

:: Ano III – Número 52 :: 1ª QUINZENA DE OUTUBRO DE 2007 ::

 Os acórdãos, as ementas, a sentença, as decisões do STF e STJ, e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentença
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Notícias
7. Indicações de Leitura
8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. Ação monitória. Contribuição sindical rural. 1. Prova. Elementos constitutivos do débito. Obrigação positivada pela publicação de editais e demonstrativo atualizado do débito. Necessidade de anuência do devedor afastada. 2. Comunicação do débito. Desnecessidade de intimação pessoal. Parcial provimento para afastar o comando de extinção do processo sem julgamento do mérito. Retorno dos autos à instância de origem.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00524-2007-022-04-00-0 RO. Publicação em 12.09.2007) 09
- 1.2. Ação monitória. Cobrança de imposto sindical. Extinção do processo sem resolução do mérito. Justiça gratuita negada. Condenação em custas processais. Recurso ordinário. Não-recebimento por deserção. Privilégios conferidos à Fazenda Pública aplicáveis ao sindicato na persecução do crédito. Isenção de custas. Determinação de seguimento ao recurso, em sede de agravo de instrumento. Art. 606, § 2º, da CLT.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00376-2007-003-04-01-9 AI. Publicação em 25.09.2007) 16
- 1.3. Ação monitória. Cobrança de contribuição sindical rural. Necessidade de ajuizamento, por entidades sindicais, de ação executiva fundada em inscrição em dívida ativa a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego. Interferência do Estado na gestão sindical e restrição ao direito de ação inviáveis. Possibilidade da persecução do crédito por mandado monitório. Art. 5º, XXXV, e art. 8º, I, ambos da Constituição Federal; Lei nº 6.830/80. Afastamento do comando de extinção do processo sem resolução do mérito.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00718-2007-781-04-00-0 RO. Publicação em 12.09.2007) 17
- 1.4. Competência da Justiça do Trabalho. Ação monitória. Contribuição sindical rural. Interpretação ampliativa do art. 114, III, da CF/88.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00682-2007-231-04-00-8 RO. Publicação em 12.09.2007) 23

▲ volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. Acidente do trabalho. Carga e descarga de fardos em caminhão, com o uso de elevador móvel. Atividade não-determinadora de risco. Obrigação de implementação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Ausência de prova de treinamento ou orientação ao trabalhador. Risco decorrente da falta de anteparo de proteção. Responsabilização do empregador. Inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, artigos 186

	e 927, <i>caput</i> , do Código Civil e Portaria nº 3.214/78, NR 09, do Ministério do Trabalho.	
	- 4ª Turma (Processo nº 00057-2006-291-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Publ. DOE/RS: 19.09.2007.....	28
2.2.	Indenização. Danos moral e material. Perda auditiva leve a moderada. Caracterização de nexos causal entre a atividade e a lesão sofrida. Prejuízo à intimidade e vida privada do trabalhador. Redução de capacidade para o trabalho não-caracterizada. Pagamento de pensão afastado.	
	- 4ª Turma (Processo nº 00877-2005-121-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Publ. DOE/RS: 19.09.2007.....	28
2.3.	Acidente do trabalho. Ausência de nexos causal e de elementos necessários à caracterização da responsabilidade do empregador. Indenizações indevidas. Art. 927 do Código Civil.	
	- 4ª Turma (Processo nº 00871-2006-404-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE/RS: 19.09.2007.....	28
2.4.	Danos moral e material. Acidente do trabalho. Ônus da prova. Culpa exclusiva da vítima não-comprovada. Indenização devida. Art. 2º da CLT.	
	- 7ª Turma (Processo nº 01127-2005-352-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Publ. DOE/RS: 19.09.2007.	28
2.5.	Danos moral e material. Acidente do trabalho. Responsabilidade civil objetiva. Culpa presumida decorrente da teoria do risco da atividade econômica. Parágrafo único do art. 927 do Código Civil.	
	- 1ª Turma (Processo nº 00405-2006-741-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE/RS: 21.09.2007.	28
2.6.	Danos morais. Informações desabonatórias. Ex-empregados. "lista de pessoas inadmissíveis ao quadro de funcionários". Ato atentatório à dignidade da pessoa humana. <i>Quantum</i> indenizatório.	
	- 3ª Turma (Processo nº 01708-2005-111-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 24.09.2007.	29
2.7.	Danos moral, material e estético. Acidente do trabalho. Seqüelas físicas visíveis e irreversíveis. Redução permanente da capacidade laboral. Fixação do <i>quantum</i> do pensionamento. Art. 950 do Código Civil.	
	- 8ª Turma (Processo nº 01697-2005-332-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Publ. DOE/RS: 24.09.2007.....	29
2.8.	Dano moral. Acidente do trabalho. Seqüelas físicas, estéticas e psicológicas. Redução da capacidade laboral. Indenização devida.	
	- 3ª Turma (Processo nº 01847-2005-201-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE/RS: 25.09.2007.	29
2.9.	Estabilidade provisória. Doença ocupacional. Depressão. Origem congênita atestada por perícia médica. Ausência de nexos de causalidade. Responsabilidade do empregador afastada.	
	- 4ª Turma (Processo nº 01023-2005-751-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE/RS: 25.09.2007.	29
2.10.	Dano moral e material. Acidente do trabalho. Culpa exclusiva do empregado comprovada. Indenizações indevidas. Art. 927 do Código Civil.	
	- 4ª Turma (Processo nº 00059-2006-403-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Publ. DOE/RS: 25.09.2007.....	30
2.11.	Doença ocupacional. Responsabilidade civil. Inexistência de nexos causal entre o dano e as atividades desenvolvidas. Indenização indevida.	
	- 4ª Turma (Processo nº 01315-2005-403-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE/RS: 25.09.2007.....	30
2.12.	Uniforme. Uso obrigatório. Despesas efetuadas com sua limpeza. Indenização devida.	
	- 6ª Turma (Processo nº 00113-2006-771-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE/RS: 25.09.2007.....	30

2.13.	Pensão vitalícia. Acidente do trabalho. Limitação etária da indenização aplicável somente quanto à reparação devida aos dependentes da vítima. - 6ª Turma (Processo nº 02009-2005-292-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE/RS: 25.09.2007.	30
2.14.	Dano moral. Acidente do trabalho. Comprovação do nexo de causalidade entre o evento e o dano sofrido. Descumprimento do dever de diligência quanto à segurança e higiene no trabalho. Indenização devida. - 6ª Turma (Processo nº 00577-2006-202-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE/RS: 25.09.2007	30
2.15.	Estabilidade provisória. Contrato de emergência. Acidente do trabalho. Elastecimento alheio à vontade das partes. Precariedade da contratação. Garantia de emprego não-assegurada. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. - 5ª Turma (Processo nº 00316-2002-007-04-00-4 RXOF/RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE/RS: 26.09.2007.	30
2.16.	Coisa julgada. Não-configuração. Indenização por danos material e moral decorrentes de doença profissional. Acordo judicial com quitação do contrato de trabalho. - 7ª Turma (Processo nº 00069-2007-403-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE: 27.09.2007.	30

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentença

	Prescrição. Acidente do trabalho. Natureza trabalhista da reparação. Extinção do processo com resolução do mérito. Inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal; E.C. nº 45/2004; art. 219, § 5º, e art. 269, IV, ambos do CPC. (Exmo. Juiz José Luiz Dibe Vescovi. Processo nº 00468-2006-382-04-00-1. 2ª Vara do Trabalho de Taquara. Publicação em 14.09.2007)	32
--	--	----

[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

	Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 30 de agosto a 20 de setembro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.	34
--	--	----

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu [Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.**

[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

	Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 27 de agosto a 20 de setembro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.	37
--	--	----

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu [Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.**

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.gov.br).

6.1.1. Informativo nº 331. Período: 10 a 14 de setembro de 2007.

SEGUNDA SEÇÃO

Competência. Justiça do Trabalho.....	40
RCL. Competência. Juízos trabalhista e falimentar.....	40
Competência. Imperícia. Prestação. Serviços advocatícios.....	40

SEGUNDA TURMA

Valores. Bolsas. Estudo. Não-incidência. Contribuição previdenciária.....	41
---	----

6.1.2. Contra qualquer decisão recorrível só cabe um recurso. <i>Veiculada em 13.09.2007</i>	41
6.1.3. Empregador não deve à Previdência por 15 primeiros dias de auxílio-doença. <i>Veiculada em 18.09.2007</i>	42
6.1.4. Suspensas ações trabalhistas de ex-funcionários das falidas Manchete e Bloch Editores. <i>Veiculada em 24.09.2007</i>	42
6.1.5. Tribunal não pode impedir subida de agravo, mesmo que incompleto. <i>Veiculada em 01.10.2007</i>	43

6.2. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.gov.br).

6.2.1. Acidente de trabalho em contrato de experiência não garante estabilidade (EE 827/2002-721-04-00.0). <i>Veiculada em 14.09.2007</i>	43
6.2.2. Empregado com atividade externa também pode receber hora extra (E-RR-693014/2000.9). <i>Veiculada em 14.09.2007</i>	44
6.2.3. Constituição prevalece em caso de danos morais por acidente de trabalho (RR-831/2005-003-20-00.4). <i>Veiculada em 17.09.2007</i>	45
6.2.4. Atraso ao comunicar eleição não tira estabilidade de sindicalista (TST-RR-747749/2001.3). <i>Veiculada em 17.09.2007</i>	45
6.2.5. DJ publica regulamentação da informatização do processo judicial. <i>Veiculada em 18.09.2007</i>	47
6.2.6. JT proíbe Itaú de condicionar plano de saúde a não-ajuizamento de ação (ROMS-117/2007-000-04-00.6). <i>Veiculada em 18.09.2007</i>	47
6.2.7. Juros em ação trabalhista no setor público são de 6% ao ano (AIRR-729337/2001.8). <i>Veiculada em 18.09.2007</i>	47
6.2.8. Município é responsável subsidiário por agente comunitário de saúde (RR 1838/2005-011-08-00.3). <i>Veiculada em 19.09.2007</i>	48

6.2.9. Saber pedir faz a diferença em ação de vínculo empregatício (E-RR-578194/1999-2). <i>Veiculada em 19.09.2007</i>	49
6.2.10. Empresa não pode transferir trabalhador sem necessidade de serviço (RR 184/2002-002-22-00.0). <i>Veiculada em 20.09.2007</i>	49
6.2.11. Espera por transporte no interior da empresa vale como hora extra (RR-102/2002-003-17-00.1). <i>Veiculada em 21.09.2007</i>	50
6.2.12. Danos morais: empregado preso por furto não prova culpa da empresa (AIRR-581/2003-013-10-40). <i>Veiculada em 21.09.2007</i>	51
6.2.13. Infraero: fiscal ganha danos morais mas não será reintegrado (RR-68.910/2002-900-14-00.7). <i>Veiculada em 24.09.2007</i>	52
6.2.14. Ainda com LER, empregada readaptada foi demitida e não será reintegrada (RR-648/1999-007-17-00.1). <i>Veiculada em 24.09.2007</i>	52
6.2.15. TST mantém liminar que manda Bradesco readmitir gerente (ROMS 717/2005-000-05-00.7). <i>Veiculada em 24.09.2007</i>	53
6.2.16. Seguro-desemprego: empresa paga indenização por não emitir guia (RR 127754/2004-900-04-00.1). <i>Veiculada em 25.09.2007</i>	54
6.2.17. Motorista de empresa rural é considerado rurícola (AIRR e RR-1266/1998-054-15-00.2). <i>Veiculada em 26.09.2007</i>	55
6.2.18. Prêmio de incentivo é incorporado a salário de servidores da Sucen (RR-1.086/2002-069-02-00.8). <i>Veiculada em 26.09.2007</i>	56
6.2.19. TST manda reintegrar ao emprego bancário com HIV (Obs.: o número do processo não pode ser divulgado porque corre em segredo de justiça). <i>Veiculada em 28.09.2007</i>	57
6.2.20. Clube de futebol também tem de pagar multa da Lei Pelé (RR-1112/2006-005-06-00.0). <i>Veiculada em 01.10.2007</i>	57
6.2.21. Acordo coletivo não pode isentar empregado de marcação de ponto (RR-1591/2004-291-04-00.0). <i>Veiculada em 02.10.2007</i>	58
6.2.22. LER atestada no último dia do aviso prévio garante estabilidade a bancária (RR-98.462/2003-900-04-00.1). <i>Veiculada em 03.10.2007</i>	59
6.2.23. Gari receberá insalubridade de 40% somente sobre salário mínimo (RR-150/2001-003-17-00.9). <i>Veiculada em 04.10.2007</i>	60

▲ volta ao sumário

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista LTr. Ano 71. Nº 08. Agosto de 2007.

7.1.1. "Novas Reflexões sobre a Ação Monitória no Processo do Trabalho". SCHIAVI, Mauro.	62
--	----

7.1.2. "Penhora sobre Salários, Proventos da Aposentadoria e Poupança - O Princípio da Legalidade e a Utilidade da Jurisdição". GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta.....	62
7.1.3. "Procedimento da Ação Monitória na Justiça do Trabalho". MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira	62
7.1.4. "Trabalho, Medo e Sofrimento: Considerações Acerca do Assédio Moral". SALADINI, Ana Paula Seffrin.....	62

7.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 218. Agosto de 2007.

7.2.1. "A Execução de Títulos Extrajudiciais e o Direito de o Devedor Confesso Parcelar o Débito: Aplicação à Execução Trabalhista". LIMA FILHO, Francisco das C.	62
7.2.2. "A Lei da Super-Receita e suas Implicações no Processo do Trabalho". TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia	62
7.2.3. "Decadência para a Cobrança da Contribuição Previdenciária e Fraude na CTPS". SANTOS, Elvío Gusmão	62

7.3. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 219. Setembro de 2007.

7.3.1. "A Cláusula Penal no Contrato dos Atletas Profissionais". SANTORO, Luiz Felipe Guimarães	63
7.3.2. "Relação de Emprego Controvertida e Limites de Atuação da Fiscalização do Trabalho em Face da Jurisdição". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.....	63

7.4. Disponíveis na Internet.

7.4.1. "A cautela administrativa incorporada pelo art. 615-a do CPC". SANTOS, José Acelino Ezequiel dos.....	63
7.4.2. "A intimação da penhora em processos já em curso antes da vigência da Lei nº 11.232/2005". DELFINO, Lúcio	63
7.4.3. "A Lei nº 11.382/2006 e o direito intertemporal: o prazo para embargos nas execuções pendentes". NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa	63
7.4.4. "A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC". HAESER, Moacir Leopoldo	63
7.4.5. "Adoção da multa do art. 475-J do CPC no processo trabalhista". CARVALHO, Augusto César Leite de	63
7.4.6. "Da audiência trabalhista e o preposto: inexigibilidade da condição de empregado". OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de	64
7.4.7. "É ilegal a prática de negar benefício acidentário a qualquer trabalhador desempregado". SALVADOR, Luiz.....	64
7.4.8. "Fraude contra credores, fraude à execução e boa-fé: a jurisprudência e a Lei nº 11.382/2006". BONAMIGO, Laércio Flávio	64

7.4.9. "Informatização exige cautela para evitar apartheid. Os desafios da informatização processual na Justiça brasileira após a Lei nº 11.419/2006". ATHENIENSE, Alexandre.....	64
7.4.10. "Livre apreciação da prova". VALLE, Maurício Dalri Timm do.....	64
7.4.11. "Prescrição trabalhista 'ex officio'. Uma análise da compatibilidade sob o prisma constitucional". CARVALHO, Augusto César Leite de	64

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Gorjeta</i>	65
----------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Ação monitória. Contribuição sindical rural. 1. Prova. Elementos constitutivos do débito. Obrigação positivada pela publicação de editais e demonstrativo atualizado do débito. Necessidade de anuência do devedor afastada. 2. Comunicação do débito. Desnecessidade de intimação pessoal. Parcial provimento para afastar o comando de extinção do processo sem julgamento do mérito. Retorno dos autos à instância de origem.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00524-2007-022-04-00-0 RO. Publicação em 12.09.2007).

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL REQUISITOS DA PROVA ESCRITA

A prova escrita apresentada cobre todos os elementos do fato constitutivo (débito). Além do mais, espelha débito previsto em lei, revelando o convencimento plausível da obrigação. Até em função destes argumentos, a falta de anuência do devedor não pode ser tomada como requisito imprescindível, posto sequer estar previsto em lei.

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

De acordo com o artigo 605 da CLT, a comunicação do débito ao contribuinte se faz através da publicação de editais em jornal de grande circulação local. Desnecessária a notificação pessoal.

(...)

ISTO POSTO:

1. AÇÃO MONITÓRIA

1.1. REQUISITOS DA PROVA ESCRITA

Insurge-se a autora contra a decisão de primeiro grau que reputou equivocado o remédio processual escolhido. Afirma que a prova escrita apresenta os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Afasta o argumento de unilateralidade da prova produzida, eis que os documentos foram elaborados a partir de informações dadas pelo próprio réu, quando do pagamento do ITR. Afirma ter cumprido com todos os requisitos legais.

À análise.

A r. sentença assim decidiu (fl. 61/62):

"A toda evidência, o meio processual utilizado pelo autor não é o adequado. A ação monitória, disciplinada nos arts. 1102a a 1102c do CPC, visa a permitir a execução de dívida líquida e certa, não aparelhada em título executivo. No caso, tudo o que se têm é um demonstrativo de débito unilateralmente confeccionado pelo autor.

Tampouco se pode afirmar pela condição de devedor do réu da presente ação sob o ponto de vista da inserção do mesmo na categoria profissional representada pelo autor.

Neste contexto, inviável admitir-se a cobrança pela via da monitória, que oferece ao demandado estreita oportunidade de defesa, pelo que deve ser admitida nos restritos casos previstos na legislação aplicável.

(...)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, no caso em tela, os documentos apresentados com a inicial não se prestam ao cumprimento das exigências estabelecidas no art. 1102-A do CPC. Não há prova da notificação pessoal do devedor, nem da liquidez e exigibilidade da dívida, para o que se mostra insuficiente o simples demonstrativo unilateralmente confeccionado pelo interessado, sem o mínimo indício escrito de confissão da dívida pelo réu."

Nota-se, claramente, que a sentença apresenta os seguintes argumentos para afastar os documentos juntados como prova escrita hábil: a unilateralidade dos mesmos, a inexistência de liquidez/exigibilidade da dívida e inexistência de prova da inserção do autor na categoria sindical.

Em relação à ausência de anuência do devedor, a r. decisão entendeu que a sua inexistência impede o uso dos documentos, conferindo-lhes caráter unilateral.

O C. STJ já enfrentou esta questão, assim posicionando-se:

"A contribuição em tela encontra-se prevista em lei e a ela todos estão vinculados ao se encontrarem na hipótese descrita na norma, sendo devida em prol da entidade sindical correspondente à categoria. Para tanto, a entidade lança a cobrança da dívida a partir de dados que permitam o enquadramento do devedor na condição de integrante da categoria sobre a qual incide a contribuição obrigatória, emitindo documento de dívida, o qual é a guia de recolhimento acompanhada de demonstrativo da constituição de crédito. Com isso, tem-se a prova escrita da existência da dívida (contribuição sindical rural), perfazendo, assim, o documento hábil para a instrução da ação monitória.

A emissão do boleto concernente à contribuição em apreço, emitido pela CNA, apesar de não possuir a anuência da parte devedora, constitui prova escrita suficiente para ensejar a propositura do procedimento monitório, tendo em vista que, gozando de valor probante, torna possível deduzir do título o conhecimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte, por ostentar a qualificação cartular de proprietário rural." (REsp 423131/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 02.12.2002 p. 241)

É necessário ter-se em mente aqui que não se está a discutir dívida de natureza civil, fruto de contratos e obrigações que adquirem sua exigibilidade judicial do acordo das partes. Como o STF já vem declarando, de forma pacífica e de há muito, a natureza tributária da contribuição sindical:

[◀ volta ao índice](#)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição sindical rural. Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de novembro de 1971. Natureza tributária. Integrantes das categorias profissionais ou econômicas, ainda que não filiados a sindicato. Exigência. 3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte."(AI-AgR 430985 / SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 25-05-2007

Gize-se que não se justifica a exigência de reconhecimento da dívida pelo devedor ou que o documento escrito que dele se origine, na medida em que não há nenhuma disposição legal neste sentido. É suficiente o dado seguro, juridicamente viável, orientado à certeza da prestação. A documentação que deve acompanhar a petição inicial monitória, quando oriunda do credor, é também válida, como qualquer outro, desde que sustentado por obrigação entre as partes.

De outro lado, o processo monitório exige (art. 1.102-A do CPC), para a expedição do mandado monitório "prova escrita". Cândido Rangel Dinamarco, sobre esta prova, assim explana:

"Documento idôneo, no sistema monitório, é o crédito do qual se possa razoavelmente inferir a existência do crédito afirmado pelo autor.

(...)

Não é idôneo para a propositura da demanda monitória o documento que demonstre somente alguns dos fatos constitutivos, sem nada informar sobre outros, que também faça parte da causa de pedir (STJ).

(...)

; o que não basta, para a propositura da demanda monitória, é a comprovação documental do an debeat, sem que o juiz tenha de onde extrair, logo nesse momento inicial, indicações razoavelmente seguras em relação ao quantum debeat." (Instituições de Processo Civil, Volume III, 5ª ed., pgs. 748/749)

E é o mesmo doutrinador que, na seqüência, assim diz:

"Aconselha-se que o Juiz não busque, no momento inicial do processo monitório, toda a certeza que se exige para decidir sobre o mérito no processo de conhecimento.(...) um bom grau de probabilidade é suficiente para dar início ao processo monitório, sem ser necessário chegar a níveis mais elevados de convicção (daí, cognição sumária)." (idem, pg. 750)

No caso ora analisado, conferem o caráter de idoneidade (também chamado de aparência de certeza) o fato de a contribuição sindical estar prevista em lei (art. 578 da CLT) e o devedor ostentar a posição de proprietário rural. Ademais, existe previsão normativa específica à contribuição sindical rural (Decreto-lei 1.166/71).

Portanto, as guias de recolhimento (GRCS), os editais publicados e o demonstrativo atualizado do débito espelham a obrigação positivada em lei e, nessa ótica, estruturam-se com eficácia probatória suficiente ao embasamento da monitória. Aliás, fazem prova, inclusive, do enquadramento sindical do réu. Rebate-se, ainda, em termos, a afirmativa da sentença, em relação à estreiteza da oportunidade de defesa oferecida ao réu. Isto porque, em que pese de fato na ação monitória em si não se possibilite ao autor a ampla defesa, de outro o artigo 1.102c concede ao autor a possibilidade do uso dos embargos ao mandado:

"Art. 1.102.c - No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário."

Os embargos ao mandado constituem uma espécie de processo incidente, processado nos próprios autos e com efeito suspensivo em relação à monitória. A doutrina é unânime em conferir a estes embargos a mesma amplitude probatória da contestação do procedimento ordinário, conforme atesta Dinamarco:

[◀ volta ao índice](#)

"Ao estabelecer que o procedimento dos embargos ao mandado será ordinário, sem fazer ressalva alguma, o art. 1.102-c, §2º do Código de Processo Civil abre caminho para o entendimento de que será exauriente a cognição nesse processo, ou seja, capaz de chegar às maiores profundidades imagináveis (plano vertical). Não se excluem fontes ou meios de prova, não se abreviam prazos para as diligências probatórias e a fase instrutória é íntegra como sói acontecer no procedimento ordinário.

Também no plano horizontal a cognição admissível nos embargos monitórios é muito ampla, tendendo a ser completa e não limitada. Ali, todos os fundamentos defensivos podem ser deduzidos pelo réu, como em uma contestação,..." (idem, fl. 761)

O STJ não discrepa de tal orientação:

"Na hipótese, as guias de recolhimento que acompanham a ação monitória demonstram a existência da relação jurídica entre credor e devedor. Nelas estão especificados todos os elementos da obrigação tributária bem como as informações necessárias ao pagamento da exação: o contribuinte - sujeito passivo; o titular do crédito - sujeito ativo; a base de cálculo, a alíquota aplicada; o vencimento e a instituição bancária responsável.

Se houver inexatidão no valor do documento, erro de cálculo, vício de forma ou ilegitimidade do devedor, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1102, "c", do Estatuto Processual, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

Assim, por tratar-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" previsto no art. 1.102, "a", do Código de Ritos, sendo suficientes à propositura da ação monitória." (REsp 660.463/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315)

Em relação especificamente à possibilidade do uso de monitória para a cobrança da contribuição sindical rural devida à CNA, Eduardo Talamini assim manifesta-se:

"O principal argumento usado contra seu emprego na cobrança de contribuições sindicais é o da unilateralidade da formação da prova pelo sindicato (v. acórdãos c e e, acima). Mas, em primeiro lugar, já foi reiteradamente visto que, conforme as circunstâncias, documentos provenientes do autor bastam para a formação do convencimento do juiz na fase inicial do processo monitorio. Depois, nas hipóteses em exame, a correta reunião de material probatório para acompanhar a inicial muitas vezes não se limitará a documentos emitidos pelo sindicato. Por exemplo, as contribuições sindicais instituídas em lei são devidas por todos os que integram a categoria legalmente instituída." (in Tutela Monitoria - A ação monitoria - Lei 9.079/95. 2ª ed. pg. 287)

Esta questão é matéria já superada no STJ:

"AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROPOSITURA REGULAR.

1. Para que haja a propositura regular da ação monitoria não é imprescindível a anuência do devedor. Basta que, gozando de valor probante, torne possível deduzir do título o convencimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte.

2. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido."

(REsp nº 285371/SP, 1ª Turma, DJ de 24/06/2002, Rel. Min. LUIZ FUX)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. CPC, ART. 1.102-A. POSSIBILIDADE.

[◀ volta ao índice](#)

I. Em se tratando de cobrança de contribuição lastreada em norma legal, suficiente ao embasamento da ação monitoria a apresentação de demonstrativo do débito, da guia de cobrança e do comprovante da notificação ao devedor.

II. Precedentes.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 299071/SP, 4ª Turma, DJ de 10/06/2002, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESSUPOSTOS. PROVA ESCRITA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CABIMENTO DA VIA ESPECIAL DA MONITÓRIA.

- No procedimento da Monitoria Documental, a "prova escrita", sem eficácia de título executivo, é condição especial de admissibilidade da respectiva ação.

- Se o documento que aparelha a ação monitoria, não emana do devedor, mas goza de valor probante, revelando o convencimento plausível da obrigação, é título hábil a viabilizar o processamento da ação monitoria.

- A Guia de recolhimento da Contribuição Sindical Rural, acompanhada do "Demonstrativo da Constituição do Crédito por Imóvel", porque atende a estas exigências e exterioriza obrigação contida em lei, é prova escrita apta

a ensejar a cobrança do valor total nela consubstanciado, pela via especial, do procedimento monitorio.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 244491/SP, 3ª Turma, DJ de 13/08/2001, Relª Minª NANCY ANDRIGHI)

"PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. VIABILIDADE. DÉBITO. "PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO". ART. 1.102a, CPC. CARACTERIZAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O procedimento monitorio, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual processo civil brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento.

II - A ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a, CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

III - Se guias de recolhimento de contribuição e a notificação ao devedor demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam a existência do débito, mostram-se elas hábeis a instruir a ação monitoria.

IV - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário."

(REsp nº 245659/SP, 4ª Turma, DJ de 05/06/2000, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

[◀ volta ao índice](#)

Tal orientação ecoa no E. TRT4, conforme observa-se do trecho do seguinte acórdão da 2ª Turma:

"Superada esta questão, necessário verificar se a parte juntou os documentos necessários à propositura da ação, sobretudo porque a controvérsia reside neste ponto. De acordo com o art. 1.102 do CPC, "A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinando bem móvel." Deste modo, se a autora optou por utilizar a ação monitoria como meio processual para postular o pagamento das contribuições sindicais não adimplidas pelo réu, incumbia a ela juntar prova escrita que legitimasse a cobrança pretendida, da qual se desincumbiu a contento. Com efeito, constata-se que a autora anexa com a petição inicial a planilha de cálculos demonstrando o valor da dívida sujeita à cobrança (fl. 09) e, ainda, guias de recolhimento da contribuição sindical rural referente aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 10-14). Junta, ainda, no curso da instrução processual, os editais de que trata o art. 605 da CLT, dando publicidade à cobrança da contribuição sindical, documento escrito necessário à propositura da ação (fls. 92-119). Observa-se que as guias de recolhimento contêm a identificação de um crédito, tratando-se de documentos idôneos a embasar a ação monitoria ajuizada pela CNA. Ademais, se a autora juntou aos autos os editais de publicação da notificação de lançamento da contribuição sindical rural para cada um dos exercícios objeto de cobrança na ação monitoria, resta evidenciado que o réu efetivamente teve ciência por meio das guias de recolhimento que, presume-se, recebeu em sua residência."(ROPS 00318-2006-812-04-00-8, Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann, DJ 01.03.07)

No mesmo sentido o aresto abaixo, da 4ª Turma:

"Assim, da natureza tributária da contribuição sindical advém a sua compulsoriedade, sendo suficiente a ocorrência do fato gerador previsto no art. 579 da CLT, qual seja, integração em uma categoria econômica ou profissional, para a exigibilidade do pagamento do crédito tributário, nos moldes do art. 587 do referido diploma legal.

(...)

Da mesma forma, destaco a observância de um dos requisitos a justificar a ação monitoria, com o objetivo de formação do título executivo judicial da contribuição sindical rural em face do réu, considerando, inclusive, as guias de recolhimento das fls. 15-19."(IV 00140-2006-000-04-00-0, Rel. Juiz Ricardo Tavares Gehling, DJ 24.05.06)

Percebe-se, portanto, que os documentos juntados atendem aos requisitos do art. 1.102-A do CPC.

1.2. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

A r. sentença agregou a sua decisão fundamento exigindo a notificação do devedor. A autora impugna tal argumento, aduzindo não ser a notificação do devedor pressuposto processual nem condição da ação. Afirma que há violação ao artigo 605 da CLT, bem como ao inciso II do art. 5º da CF, uma vez que adotou forma prevista em lei.

À análise.

A r. sentença assim decidiu (fl. 61/62):

"Não há prova da notificação pessoal do devedor, nem da liquidez e exigibilidade da dívida, para o que se mostra insuficiente o simples demonstrativo unilateralmente confeccionado pelo interessado, sem o mínimo indício escrito de confissão da dívida pelo réu. (grifei)"

A questão da notificação vincula-se à discussão da publicidade dos autos. À toda evidência, é imprescindível a comunicação do débito ao contribuinte. A dúvida é saber se a publicidade se deu com a observância dos preceitos legais. Com outras palavras, perquire-se da necessidade de haver notificação.

A forma de publicação legalmente prevista para a hipótese encontra-se no artigo 605 da CLT:

"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário."

[← volta ao índice](#)

Não há menção nenhuma à exigência de pessoalidade na comunicação do valor. Ao contrário, a exigência é preenchida com a publicação de editais.

Sobre o tópico, o STJ assim se posiciona:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART.605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal.

Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS.

(REsp 864.965/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 09.11.2006 p. 267)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

[← volta ao índice](#)

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso improvido.

(REsp 330955/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2001, DJ 11.03.2002 p. 201)"

Lança luz sobre o assunto a seguinte decisão, prolatada pelo E. TRT da 24ª Região:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS (ART. 605 DA CLT) E DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ausência da publicação de editais, nos termos do art. 605 da CLT, pode ser superada pela notificação pessoal quanto ao lançamento - momento em que se constitui o crédito tributário (art. 142 do CTN) -, o que não ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso não provido." (RO 00980-2005-021-24-00-3, Rel. Juiz MARCIO V. THIBAU DE ALMEIDA, DJ 08/06/2006)

Há aqui, muito claramente, o apontamento do artigo 605 da CLT como a norma principal a reger a publicação. Assim, somente há que se falar em notificação se descumprida a exigência de publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

1.3. Portanto, estabelecida a documentação acostada como hábil a sustentar a expedição do mandado monitório, e afastada a necessidade de notificação, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar o comando de extinção do processo sem julgamento do mérito, com retorno dos autos à instância de origem.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Ação monitória. Cobrança de imposto sindical. Extinção do processo sem resolução do mérito. Justiça gratuita negada. Condenação em custas processuais. Recurso ordinário. Não-recebimento por deserção. Privilégios conferidos à Fazenda Pública aplicáveis ao sindicato na persecução do crédito. Isenção de custas. Determinação de seguimento ao recurso, em sede de agravo de instrumento. Art. 606, § 2º, da CLT.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00376-2007-003-04-01-9 AI. Publicação em 25.09.2007).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

ISENÇÃO DE CUSTAS. O sindicato, quando cobrando imposto sindical, tem direito aos privilégios conferidos à Fazenda Pública, nos termos da CLT, art. 606, § 2º, para o fim de isentá-lo do pagamento das custas. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(...)

ISTO POSTO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

ISENÇÃO DE CUSTAS.

Insurge-se o reclamante contra a decisão que não recebeu o seu recurso ordinário, sob o fundamento de estar ele deserto. Aduz que a entidade sindical tem os mesmos privilégios que a Fazenda Pública quando age na cobrança de imposto sindical, conforme o artigo 606, parágrafo segundo da CLT; que a agravante é entidade sindical de grau superior e age em nome da União; que a entidade cumpriu os requisitos da Lei nº 1.060/50, pois declarou a sua condição de necessitada. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita ou, por cautela, seja reaberto o prazo para recolhimento do preparo recursal, e seja o seu recurso recebido, devendo a matéria ser devolvida para apreciação por este TRT.

[◀ volta ao índice](#)

À análise.

O sindicato agravante propôs ação monitória para efetuar cobrança da contribuição sindical, com fundamento no artigo 8º da Constituição Federal e nos artigos 578 e 579 da CLT, postulando a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 11/32). Tendo o reclamante desistido da ação (fl. 33) Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC, condenando o então autor ao pagamento de custas no valor de R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos), negando, assim, a concessão do benefício da justiça gratuita. Diante disso, o agravante interpôs recurso ordinário requerendo a isenção de custas, em observância ao artigo 606, parágrafo segundo, da CLT. Não tendo sido recebido o referido recurso, o agravante interpõe o presente agravo de instrumento.

Esta Turma já conheceu e julgou causa em que discutida a isenção de custas da FECAM:

"A contribuição sindical estabelecida nos artigos 578 a 610 da CLT tem origem no imposto sindical instituído na Constituição Federal de 1937, que conferia aos sindicatos (função delegada do Poder Público) a possibilidade de impor contribuições, mesmo que os contribuintes não fossem seus sócios, bastando pertencer à categoria profissional ou econômica. O Decreto-lei n. 27, de 14.11.66 mudou o nome do imposto sindical para contribuição sindical e o Decreto-lei n. 229, de 28.02.67 fez a adaptação da denominação imposto sindical para contribuição sindical na CLT. Assim, a contribuição sindical é o antigo imposto sindical, que, portanto, possui natureza tributária, caracterizada como tributo, enquadrando-se na previsão do artigo 149 da atual Constituição Federal. A contribuição sindical é uma prestação pecuniária, compulsória, instituída em lei, não decorrente de ato ilícito. Registre-se que é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, consubstanciada na fiscalização do fiscal do trabalho (artigo 606, § 1º).

Destarte, pelas razões acima esposadas, considerando que se trata de cobrança judicial da contribuição sindical, estende-se os privilégios conferidos à Fazenda Pública, nos termos previstos no § 2º do artigo 606 da CLT, para conhecer do recurso ordinário das fls. 35-45, e no mérito, isentar a Federação dos Caminhoneiros Autônomos de custas processuais.” (proc. 00322-2007-020-04-01-9 AI, Rel. Juiz Luiz Alberto De Vargas, DJ. 13.08.07)

Desta forma, permanece vigente o artigo 606, parágrafo segundo, da CLT, sendo a isenção de custas e o recebimento do recurso consequência direta.

Portanto, dá-se provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para determinar o recebimento do seu recurso ordinário.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Ação monitória. Cobrança de contribuição sindical rural. Necessidade de ajuizamento, por entidades sindicais, de ação executiva fundada em inscrição em dívida ativa a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego. Interferência do Estado na gestão sindical e restrição ao direito de ação inviáveis. Possibilidade da persecução do crédito por mandado monitório. Art. 5º, XXXV, e art. 8º, I, ambos da Constituição Federal; Lei nº 6.830/80. Afastamento do comando de extinção do processo sem resolução do mérito.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00718-2007-781-04-00-0 RO. Publicação em 12.09.2007).

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 6830/80

A aplicação combinada do artigo 606 da CLT e Lei 6.830/80 concede às entidades sindicais mera possibilidade de, mediante inscrição em dívida ativa, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, ajuizar ação executiva. É inconstitucional a interpretação segundo a qual esta seja a única forma de persecução do crédito, negando a possibilidade do uso de ação monitória, seja por autorizar interferência do Estado na gestão sindical (CF, art. 8º, I), seja por restringir direito de ação (CF, art. 5º, XXXV).

(...)

ISTO POSTO:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 6830/80

O Magistrado de primeira instância indeferiu a inicial da presente monitória, com base nos artigos 267, I e IV, § 3º, e 295, V, ambos do CPC. Sustentou sua decisão no argumento de que o lançamento da obrigação pressupõe procedimento administrativo norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a cobrança da contribuição sindical rural deveria ter sido feita através da forma prevista na Lei 6.830/80. A autora impugna tal decisão, afirmando ter procedido de acordo com as normas aplicáveis. Argumenta, ademais, que não se está aqui a falar de ação de execução, motivo pelo qual descabe falar em aplicação do art. 606 da CLT, bem como Lei 6.830/80.

À análise.

A sentença assim argumentou (fl. 70/71):

"1. Em se tratando de espécie do gênero tributo, a cobrança sindical rural igualmente se submete exatamente aos mesmos parâmetros de legalidade estrita que são exigidos para a cobrança de tributos em geral.

2. Nesse contexto, também a cobrança da contribuição sindical rural pressupõe lançamento, e, quanto ao procedimento administrativo destinado à efetivação deste, a asseguaração do contraditório e do devido processo legal ao contribuinte, assim como a

observância do procedimento executivo previsto na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 (CF, arts. 5º, II, LIV e LV).

Relevante destacar que a CLT, no art. 606, assegura legitimidade concorrente às entidades sindicais para o ajuizamento da ação de execução fiscal tendente à cobrança judicial da contribuição sindical rural.

Qualquer outra forma de cobrança da contribuição sindical rural apresenta-se completamente ilegal.”

Trata-se de analisar dois aspectos: correção do lançamento realizado e possibilidade do uso da ação regulada pela Lei 6.830/80.

As questões serão separadamente analisadas.

a) Regularidade da constituição do tributo. De fato, a contribuição sindical rural é tributo. Desta forma, tanto a constituição do débito (através de lançamento) quanto sua cobrança deverão obedecer ao princípio da legalidade.

Todavia, e aqui dissente-se da decisão de primeira instância, o referido princípio foi respeitado, na medida em que as normas legais aplicáveis foram obedecidas.

O lançamento de crédito tributário pode se dar de várias formas: de ofício, por declaração e por homologação. Sobre o enquadramento do lançamento do tributo ora analisado, bem como evolução legislativa, é Jorge Miranda Ribeiro quem ensina:

"Durante a fase de transição do INCRA para a Receita Federal, o ITR continuava a ser lançado pela autarquia com base em declaração prestada pelo contribuinte. Este preenchia o formulário chamado de DP, a ser posteriormente processado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, gerando a guia de cobrança dos tributos até então sob a responsabilidade do INCRA. Em seguida, a Receita Federal decidiu modificar a forma de lançamento por declaração para a forma de homologação, a exemplo do que faz com o imposto de renda. Para tanto, foi necessária a edição de lei materializando o desejo do ente federal responsável pela quase totalidade dos tributos federais. Essa mudança inicial implicaria em criar novos tipos de formulários, a fim de possibilitar o cálculo do ITR pelo próprio contribuinte, porém precisava encontrar forma simplificada de cálculo para as contribuições ao SENAR e as sindicais da CNA e Contag. A solução foi singela: devolver aquelas contribuições aos potenciais destinatários, visto que o § 2º do art. 10, ADCT, admitia a transferência. Surgiu a Lei nº 8.847/94, fixando data para o encerramento da arrecadação das incômodas contribuições pela Secretaria da Receita Federal: 31 de dezembro de 1996 (art. 24).

[◀ volta ao índice](#)

Cessada a competência da Secretaria da Receita Federal - SRF para administrar as contribuições sindicais das categorias econômicas e profissional, foi editada a Lei nº 9.393, de 19 dezembro de 1996. Os incisos I e II do art. 17, previam a celebração de convênio entre a secretaria e as entidades sindicais (CNA e Contag) para que os dados do cadastro de imóveis rurais pudessem ser repassados aos novos responsáveis pela cobrança da contribuição.” (in Contribuição Sindical Rural - 2ª ed. pg. 143- grifei)

E, de fato, a cobrança da contribuição sindical é feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte que, quando da declaração anual do ITR - Imposto Territorial Rural, informa as especificações do seu imóvel à Secretaria da Receita Federal, que repassa essas informações à CNA, a fim de que esta verifique se há o enquadramento no conceito de empregador rural e possa efetuar a cobrança, conforme Lei 9.393/96, art. 17, II:

"Art. 17. A Secretaria da Receita Federal poderá, também, celebrar convênios com:

II - a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com a finalidade de fornecer dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança das contribuições sindicais devidas àquelas entidades”

Portanto, o lançamento realizado pela CNA observa as normas legais atualmente vigentes, respeitando o princípio da legalidade. Ademais, na medida em que a exação é feita com base nas declarações prestadas pelo contribuinte, não há que se falar em lesão ao princípio do contraditório.

b) Aplicação da Lei 6.830/80. A r. sentença muito claramente entende que a cobrança da contribuição sindical deveria se dar através de ação de execução fiscal, inadmitindo outro procedimento. Aponta como supedâneo a sua tese o art. 606 da CLT, combinada com a Lei 6.830/80.

À análise.

O artigo 1º da Lei 6.830/80 assim dispõe:

"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

O parágrafo 1º do seu artigo 2º, a seu turno, assim o reforça:

"Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública."

O artigo 606 da CLT, por sua vez, está redigido da seguinte forma:

"Art. 606 - As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 925, de 10-10-69, DOU 13-10-69)"(grifei)

O artigo consolidado *supra* cria, na verdade, a possibilidade de, através de certidão de inscrição em dívida ativa, a entidade sindical ajuizar ação de execução. Na época em que o artigo foi redigido, o sindicalismo era visto com olhos muito diferentes dos atuais. Era marcante a intervenção do Estado nas organizações sindicais, através do antigo Ministério do Trabalho (hoje Ministério do Trabalho e Emprego). Assim, fazia sentido que a cobrança da contribuição se desse por meio do Ministério do Trabalho, que inscreveria o débito em dívida ativa, abrindo as portas ao uso de ação de execução. Dita ação, por sua vez, teria seu procedimento regulado pela Lei 6.830/80.

Note-se, todavia, o advento da CF/88, que inseriu o art. 8º, I, de seguinte redação:

[◀ volta ao índice](#)

"a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;"(grifei)

A vedação constitucional à intervenção estatal na organização sindical, hoje dogma, fez surgir fundadas dúvidas a respeito da constitucionalidade do referido artigo. Isto porque representaria interferência nos sindicatos a vinculação da cobrança da contribuição à inscrição em dívida ativa, a ser realizada pelo Ministério do Trabalho.

Sobre o tópico, é Jorge Miranda Ribeiro quem registra:

"Há divergência desse posicionamento a respeito do art. 606 da CLT ter sido ou não recepcionado pela Constituição Federal, diante da vedação contida na parte final do inciso I, art. 8º, da Augustina Carta. Na linha divergente os entes governamentais para se furtarem de expedir a certidão de dívida mencionada no dispositivo."

Importa reafirmar: o que torna compulsório o uso da ação executiva pelo ente público credor para receber dívida de natureza tributária ou não é a inscrição do valor em livro próprio, ou seja, lavrando o Termo de Inscrição de Dívida Ativa (antigo livro de inscrição de dívida ativa). Após a lavratura, que é atividade restrita aos entes públicos, não extensiva aos privados, então se expedirá a certidão da Dívida, documento hábil para a propositura da ação executiva.

(...)

Quis o legislador da norma trabalhista consolidada na parte da contribuição sindical, lato sensu, legitimar as entidades sindicais para ingressarem em juízo valendo-se de ação executiva visando cobrar a dívida decorrente da exação, incluindo aí até os "privilégios conferidos à Fazenda Pública", exceto de foro especial. Havia tão-somente a condição: as autoridades do Ministério do Trabalho inscreveriam o débito em dívida ativa e expediriam a certidão a instruir o processo executório. A respeito do tema, juriconsultos têm se manifestado sem qualquer ressalva envolvendo revogação ou incompatibilidade com a Constituição." (idem, pg. 177)

O artigo 606 da CLT não é inconstitucional. Na verdade, inconstitucional é a interpretação que vincule a cobrança da contribuição sindical, necessariamente, à respectiva inscrição em dívida ativa e cobrança através da Lei 6.830/80. Isto porque, nesta hipótese, a persecução do tributo, de titularidade da entidade sindical, dependerá de diligência de órgão estatal.

Evita-se qualquer atrito, em termos de constitucionalidade, através de interpretação que perceba o artigo 606 da Consolidação como instituidor de mera possibilidade ao ente sindical, qual seja, a de, através da formalidade que prevê, cobrar o seu crédito por meio de ação de execução. Todavia, caso não disponha da certidão de dívida ativa requerida para tanto, poderá satisfazer sua pretensão por meio de ação monitória.

Aliás, tal interpretação seria inconstitucional até mesmo por vincular o exercício do direito de ação a ato de terceiro, violando o artigo 5º, XXXV da CF.

Em relação especificamente à possibilidade do uso de monitória para a cobrança da contribuição sindical rural devida à CNA, Eduardo Talamini assim manifesta-se:

"O principal argumento usado contra seu emprego na cobrança de contribuições sindicais é o da unilateralidade da formação da prova pelo sindicato (v. acórdãos c e e, acima). Mas, em primeiro lugar, já foi reiteradamente visto que, conforme as circunstâncias, documentos provenientes do autor bastam para a formação do convencimento do juiz na fase inicial do processo monitório. Depois, nas hipóteses em exame, a correta reunião de material probatório para acompanhar a inicial muitas vezes não se limitará a documentos emitidos pelo sindicato. Por exemplo, as contribuições sindicais instituídas em lei são devidas por todos os que integram a categoria legalmente instituída." (idem, pg. 287)

[← volta ao índice](#)

Esta questão é matéria já superada no STJ:

"AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROPOSITURA REGULAR.

1. Para que haja a propositura regular da ação monitória não é imprescindível a anuência do devedor. Basta que, gozando de valor probante, torne possível deduzir do título o convencimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte.

2. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido."

(REsp nº 285371/SP, 1ª Turma, DJ de 24/06/2002, Rel. Min. LUIZ FUX)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. CPC, ART. 1.102-A. POSSIBILIDADE.

I. Em se tratando de cobrança de contribuição lastreada em norma legal, suficiente ao embasamento da ação monitória a apresentação de demonstrativo do débito, da guia de cobrança e do comprovante da notificação ao devedor.

II. Precedentes.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 299071/SP, 4ª Turma, DJ de 10/06/2002, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESSUPOSTOS. PROVA ESCRITA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CABIMENTO DA VIA ESPECIAL DA MONITÓRIA.

- No procedimento da Monitória Documental, a "prova escrita", sem eficácia de título executivo, é condição especial de admissibilidade da respectiva ação.

- Se o documento que aparelha a ação monitória, não emana do devedor, mas goza de valor probante, revelando o convencimento plausível da obrigação, é título hábil a viabilizar o processamento da ação monitória.

- A Guia de recolhimento da Contribuição Sindical Rural, acompanhada do "Demonstrativo da Constituição do Crédito por Imóvel", porque atende a estas exigências e exterioriza obrigação contida em lei, é prova escrita apta

a ensejar a cobrança do valor total nela consubstanciado, pela via especial, do procedimento monitório.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 244491/SP, 3ª Turma, DJ de 13/08/2001, Relª Minª NANCY ANDRIGHI)

"PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. VIABILIDADE. DÉBITO. "PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO". ART. 1.102a, CPC. CARACTERIZAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O procedimento monitório, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual processo civil brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento.

II - A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a, CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

III - Se guias de recolhimento de contribuição e a notificação ao devedor demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam a existência do débito, mostram-se elas hábeis a instruir a ação monitória.

[← volta ao índice](#)

IV - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário."

(REsp nº 245659/SP, 4ª Turma, DJ de 05/06/2000, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Tal orientação ecoa no E. TRT4, conforme observa-se do trecho do seguinte acórdão da 2ª Turma:

"Superada esta questão, necessário verificar se a parte juntou os documentos necessários à propositura da ação, sobretudo porque a controvérsia reside neste ponto. De acordo com o art. 1.102 do CPC, "A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinando bem móvel." Deste modo, se a autora optou por utilizar a ação monitória como meio processual para postular o pagamento das contribuições sindicais não adimplidas pelo réu, incumbia a ela juntar prova escrita que legitimasse a cobrança pretendida, da qual se desincumbiu a contento. Com efeito, constata-se que a autora anexa com a petição inicial a planilha de cálculos demonstrando o valor da dívida sujeita à cobrança (fl. 09) e, ainda, guias de recolhimento da contribuição sindical rural referente aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 10-14). Junta, ainda, no curso da instrução processual, os editais de

que trata o art. 605 da CLT, dando publicidade à cobrança da contribuição sindical, documento escrito necessário à propositura da ação (fls. 92-119). Observa-se que as guias de recolhimento contêm a identificação de um crédito, tratando-se de documentos idôneos a embasar a ação monitoria ajuizada pela CNA.”(ROPS 00318-2006-812-04-00-8, Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann, DJ 01.03.07)

No mesmo sentido o aresto abaixo, da 4ª Turma:

“Da mesma forma, destaco a observância de um dos requisitos a justificar a ação monitoria, com o objetivo de formação do título executivo judicial da contribuição sindical rural em face do réu, considerando, inclusive, as guias de recolhimento das fls. 15-19.”(DIV 00140-2006-000-04-00-0, Rel. Juiz Ricardo Tavares Gehling, DJ 24.05.06)

Em outros TRTs a orientação também recebe maciça adesão:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA). AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS. A aptidão legal para a arrecadação e fiscalização da contribuição sindical patronal rural, originariamente atribuída ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, por força do Decreto-Lei nº 1.166-71, passou ao encargo da Secretaria da Receita Federal-SRF com a edição da Lei nº 8.022-90 (art. 1º, o 1º). Mais tarde, a Lei 8.847-94 retirou a administração e cobrança do tributo da SRF, sobrevivendo a Lei nº 9.393-96 que, ao autorizar o convênio entre a CNA e esta, para o fim de fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais, e viabilizar a cobrança da contribuição sindical rural, reconheceu ser esta devida à CNA. Sobressai razoável reconhecer, dessarte, que a CNA possui legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural patronal pela via da ação ordinária competente. II. Em se tratando de ação condenatória de cobrança intentada pelo credor que não detém a posse de título executivo, não se exige que os documentos que devem acompanhar a petição inicial detenham certeza, liquidez e veracidade, tal como ocorre em relação à certidão de dívida ativa, na medida em que o litígio instaurado demanda justamente a aferição do valor probante dessa documentação. Revelam-se aptos, para instruir a ação, os boletos bancários, demonstrativos da constituição de crédito e editais devidamente publicados, os quais acompanharam a inicial, como fundamento da relação jurídica obrigacional mantida com o devedor. Assim, noticiando todos os subsídios necessários à avaliação do enquadramento do devedor à categoria econômica correspondente à contribuição sindical rural patronal, e revelando o atendimento aos pressupostos indispensáveis de validade, a documentação mencionada afigura-se hábil a viabilizar o processamento da ação de cobrança.” (TRT-PR-79018-2005-661-09-00-7-ACO-32841-2006 - 2ª. Turma. Rel. Rosemarie Diedrichs Pimpão, DJPR em 17.11.2006).”

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - LEGITIMIDADE ATIVA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - MULTA DO ART. 600 DA CLT - LEI N. 8.022/1990 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. A arquitetura legislativa surgida a partir da edição da Lei n. 8.847/1994, restabeleceu a competência da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária - CNA para propor ação de cobrança de contribuição sindical rural, a teor do art. 606 da CLT. 2. Com a edição da Lei n. 8.022/1990, restou revogado tacitamente o art. 600 da CLT, porquanto em seu art. 2º a referida norma legal fixou nova sistemática dos juros de mora devidos na cobrança administrativa e judicial das receitas por ela mencionadas, dentre elas, as contribuições sindicais rurais. A legislação posterior não ripristinou os efeitos da norma revogada. 3. Os honorários advocatícios são devidos nas novas lides submetidas ao crivo do Poder Judiciário Trabalhista, a teor do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005 do C. TST, incidindo as regras do art. 20, § 3º, do CPC.” (Proc. 00038-2007-101-24-00-0 (RO), Juiz Relator: Nicanor De Araújo Lima, DJ 20/04/2007)

Portanto, estabelecida a ação monitoria como meio apto a satisfazer a pretensão ora deduzida, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar o comando de extinção do processo sem julgamento do mérito, com retorno dos autos à instância de origem.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Competência da Justiça do Trabalho. Ação monitoria. Contribuição sindical rural. Interpretação ampliativa do art. 114, III, da CF/88.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00682-2007-231-04-00-8 RO. Publicação em 12.09.2007).

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme maciça jurisprudência atual, o artigo 114, III, da CF, deve ser interpretado ampliativamente, de modo a abarcar não somente as ações que envolvam a representação, mas igualmente aquelas relativas à contribuição sindical. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Insurge-se a demandante contra a sentença de primeiro grau, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que envolvam a cobrança da presente contribuição sindical. Afirma que o art. 114, III, da CF abarca não somente as controvérsias sobre representação sindical, dado que, de acordo a jurisprudência do STJ, é necessária interpretação ampliativa do referido artigo constitucional, abarcando a nova competência ações entre sindicatos e empregados e sindicatos e empregadores. Cita precedente do TST em igual sentido.

À análise.

A r. sentença assim decidiu (fl. 69/70):

"A alteração trazida pela Emenda Constitucional 45/04 não tem aplicação ao caso, já que, na hipótese, não há qualquer discussão sobre representação sindical. Com efeito, segundo inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. A competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no artigo 578 da CLT continua a ser da justiça comum, não tendo havido alteração da competência da Justiça do Trabalho no aspecto, por não evolver discussão acerca de representação sindical."

[◀ volta ao índice](#)

O C. STJ, encarregado constitucional de decidir os conflitos de competência que têm surgido sobre a matéria, assumiu posição muito sólida no sentido da competência desta Justiça Especializada:

"CC 69560

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da

sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.”

“EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 630943

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ENTRE SINDICATOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. “A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo” (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. “A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida” (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embargos de declaração rejeitados.”

“CC 57406

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

[← volta ao índice](#)

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de

conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos Edcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 66-67), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

[← volta ao índice](#)

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS."

Apesar de alguma hesitação inicial, atualmente é jurisprudência consolidada deste Tribunal a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações que envolvam a cobrança de contribuição sindical rural:

"DIV 00986-2006-121-04-00-9

AÇÃO MONITÓRIA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45 DE 2004. NULIDADE. Padece de nulidade absoluta a sentença prolatada por juiz de direito que não mais detinha competência para apreciar a matéria, conforme nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, conferida pela emenda Constitucional 45/2004, devendo os autos ser remetidos à Vara que couber por distribuição, para o julgamento e prosseguimento do feito."

"DIV 02127-2006-000-04-00-5

DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/2004. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. NULIDADE ABSOLUTA. Sentença prolatada por Juiz de Direito quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das ações entre entidades sindicais e trabalhadores, relativa a cobrança de contribuição sindical rural, hipótese dos autos. Decisão nula, pois proferida por juízo absolutamente incompetente. Remessa dos autos ao Foro de Santiago, para regular processamento do feito, sob pena de supressão de instância."

"DIV 00140-2006-000-04-00-0

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Competência.

A modificação de competência em razão da matéria, como regra geral, atinge os processos em curso, inclusive na fase recursal, por força do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Há imediata incidência e não irretroatividade da norma superveniente, segundo sólida doutrina e consolidada jurisprudência. Nas questões relacionadas a acidente do trabalho o Supremo Tribunal Federal decidiu diversamente, mas apenas por questão de política judiciária, já que ali se tratava de virada jurisprudencial, e não de redefinição de competência em virtude de alteração legal.

2. Recolhimento.

[← volta ao índice](#)

O recolhimento de contribuição sindical prevista em lei é obrigatório a todos os integrantes das categorias profissional e econômica, independente da condição de associados à entidade sindical."

Inclusive desta Turma, conforme processo nº. 00236-2006-111-04-00-0, Relator Luiz Alberto de Vargas, DJ 240.05.06:

"PRELIMINARMENTE. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL n. 45 DE 08/12/2004. Hipótese em que a sentença prolatada por Juíza de Direito após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das ações entre sindicatos e empregadores (art. 114, inciso III, da CF) é nula, porquanto as regras de competência previstas no artigo 114, III, da Constituição Federal produzem efeitos imediatos, atingindo os processos em curso."

É inequívoca a *mens legis* em outorgar à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de questões que envolvam a cobrança de contribuição sindical rural. Note-se que o artigo 114, III, da CF, dispõe que:

"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;"

Conforme maciça e atual jurisprudência, este preceito deve ser interpretado de maneira ampliativa, abrangendo não somente as questões envolvendo a representação em si, mas igualmente questões outras. A interpretação sistemática suporta a posição majoritária, posto que o inciso menciona lides não somente entre sindicatos, mas igualmente entre sindicatos e trabalhadores e sindicatos e

empregadores. Imagine-se situação envolvendo cobrança de contribuição sindical realizada por entidade ilegítima: de acordo com a corrente restritiva, a Justiça do Trabalho terá competência para decidir sobre a legitimidade da representação, mas não sobre a cobrança.

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário, para o fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho, determina-se a remessa dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Gravataí para prosseguimento regular da presente ação monitória.

REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL COMUM

Prejudicado o presente item recursal, ante o provimento do tópico anterior.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADO E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** A atividade da reclamada, no ramo de comércio varejista e atacadista de papéis, não é daquelas a determinar risco acentuado para se enquadrar na parte final do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Pela sua natureza, a carga e descarga de fardos de papéis em caminhão, com o uso de elevador móvel, não determina risco. Há que se observar, na ação ou omissão da recorrente, dolo ou culpa com relação ao acidente. Fundamento legal no art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Todos os empregadores são obrigados a elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), na forma da Portaria 3214/78, NR 09, visando a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores. Ausente prova de treinamento ou orientação quando ao procedimento junto ao elevador e se tratando de equipamento que oferecia claro risco de acidente, colocando em risco a integridade dos trabalhadores, por falta de anteparo de proteção, resta patente a culpa da recorrente. - 4ª Turma (Processo nº 00057-2006-291-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Publ. DOE/RS: 19.09.2007.

2.2. EMENTA: (...) **DANO MORAL E DANO MATERIAL. PERDA AUDITIVA LEVE A MODERADA, SEM REDUÇÃO DE CAPACIDADE DE TRABALHO, CONFORME A PERÍCIA.** O laudo médico é conclusivo quanto ao fato de a perda ter sido de leve a moderada, não incapacitando o reclamante para a função exercida na reclamada. O laudo nada refere quanto à diminuição de capacidade para o trabalho, que se tem por inexistente. Desta forma, ausente prova de redução de capacidade para o trabalho, não há que se falar em pagamento de pensão motivada por tal fato. Recurso do autor não provido, no aspecto. A reclamada pretende se ver absolvida da condenação em indenização por dano moral ou a redução de seu valor e o reclamante busca a elevação do valor da indenização. A perda auditiva restou constatada e sua correlação com o trabalho -nexo causal- foi caracterizada. Hipótese de dano moral que se confirma. Ainda que de leve a moderada intensidade, a perda auditiva determina prejuízo na intimidade e na vida privada do trabalhador que deve ser indenizado. O valor fixado pelo juízo de origem, de R\$ 15.000,00, se mostra compatível com a situação, equivalendo a mais ou menos duas vezes e meia a última remuneração do autor por ano de serviço (R\$ 550,20 x 2,5 x 10,5 anos = R\$ 14.442,75). O multiplicador de duas vezes e meia é razoável para o caso, em que a empregadora foi desidiosa com a saúde de seu empregado, sujeitando-o a ruído excessivo sem o uso de proteção adequada. - 4ª Turma (Processo nº 00877-2005-121-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Publ. DOE/RS: 19.09.2007.

2.3. EMENTA: **INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.** De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Não caracterizada nenhuma dessas hipóteses excepcionais, necessária se faz a comprovação da responsabilidade do agente pela ofensa ao bem jurídico protegido. - 4ª Turma (Processo nº 00871-2006-404-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE/RS: 19.09.2007.

2.4. EMENTA: (...) **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.** O empregador tem o dever de zelar pela segurança de seus empregados em decorrência dos riscos do negócio (art. 2º da CLT). Na hipótese de acidente do trabalho, é do empregador o ônus da prova da culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso, caso contrário responde pela obrigação indenizatória. Recurso a que se nega provimento. - 7ª Turma (Processo nº 01127-2005-352-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Publ. DOE/RS: 19.09.2007.

2.5. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. DANO MORAL E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Lesão proveniente de acidente no local

trabalho que resulta de ação ou omissão, ainda que remota, de parte do empregador. Trata-se de culpa presumida decorrente da assunção dos riscos da atividade econômica e da obrigação de promover a redução dos riscos inerentes ao trabalho, na forma da Constituição Federal. Cabe ao empregador provar que não concorreu com culpa para o evento danoso. De par com o fundamento na culpa, no mínimo leve, a responsabilidade do empregador, em caso de acidente de trabalho, pode derivar da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposo ou doloso. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. O parágrafo único do art. 927 do CCB/02 recepcionou tal teoria em nossa legislação. - 1ª Turma (Processo nº 00405-2006-741-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE/RS: 21.09.2007.

2.6. EMENTA: (...) **DANOS MORAIS. INFORMAÇÕES DESABONATÓRIAS. EX-EMPREGADOS. LISTA DESABONATÓRIA. "LISTA DE PESSOAS INADMISSÍVEIS AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS". ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** 1. Recurso ordinário da reclamada. A prática de disseminar informações negativas acerca de ex-empregados se configura comportamento persecutório não albergado pelo direito. A confecção de "lista de pessoas inadmissíveis ao quadro de funcionários" posta a circular entre empresas do mesmo ramo em determinada região do estado, contendo ofensas aos nominados, configura ato atentatório à dignidade da pessoa humana, conduta que repugna ao direito e enseja indenização por danos morais aos trabalhadores prejudicados. 2. Valor da indenização. Recurso ordinário dos autores. Foram inconteste as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores nominados na lista de "enfeitados", ficando à margem do mercado de trabalho, sem poder exercer a profissão que normalmente exerciam. Os prejuízos de ordem moral aqui se interpenetram com prejuízos materiais, num círculo vicioso. A desonra gerou o desemprego. E o caminho inverso também é verdadeiro. Sopesadas as circunstâncias do caso e principalmente a função dissuasória da responsabilidade civil, considera-se razoável a indenização já fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores. Negado provimento a ambos os recursos. - 3ª Turma (Processo nº 01708-2005-111-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 24.09.2007.

[← volta ao índice](#)

2.7. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO.** O acidente de trabalho, com seqüelas físicas visíveis e irreversíveis, que reduzem permanentemente a capacidade laboral do empregado e acarretam danos emocionais a este, dão ensejo ao dever do empregador indenizar o dano material, moral e estético que daí resulta. O percentual atribuído ao pensionamento mensal deve levar em conta o grau de comprometimento apurado em perícia médica, segundo a tabela DPVAT, observados os rendimentos do empregado à época do infortúnio, consoante artigo 950 do Código Civil. Quanto ao dano estético, se não levado em consideração para fixação de indenização própria, perfeitamente cumulável com aquela atribuída ao dano moral, devendo, ao menos, ser considerado na fixação da indenização relativa a este último. - 8ª Turma (Processo nº 01697-2005-332-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Publ. DOE/RS: 24.09.2007.

2.8. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.** Contexto probatório dos autos demonstra que o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante causou-lhe seqüelas físicas, estéticas e psicológicas, fazendo jus a uma indenização extrapatrimonial, por danos morais, bem como pela redução da capacidade laborativa. (...) - 3ª Turma (Processo nº 01847-2005-201-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE/RS: 25.09.2007.

2.9. EMENTA: (...) **INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL.** Do contexto probatório conclui-se não haver nexos causal entre a doença alegada (depressão) e as condições de trabalho a que estava submetido o reclamante. Perícia médica que atesta origem congênita da patologia, não havendo falar em responsabilidade do empregador

quando conduz com correção a direção das atividades desempenhadas pelo empregado. Nada a reformar. (...) - 4ª Turma (Processo nº 01023-2005-751-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE/RS: 25.09.2007.

2.10. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL INDEVIDAS.** Comprovada pelo empregador a culpa exclusiva do empregado no acidente do trabalho sofrido, é indevido o pagamento da indenização prevista no art. 927 do Código Civil, por danos material e moral causados ao empregado. - 4ª Turma (Processo nº 00059-2006-403-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Publ. DOE/RS: 25.09.2007.

2.11. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL.** Para a configuração do dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil é imprescindível a existência de dano e nexos com o trabalho. Presente o dano, mas ausente o nexo causal, não há responsabilidade do empregador. - 4ª Turma (Processo nº 01315-2005-403-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE/RS: 25.09.2007.

2.12. EMENTA: **LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO.** A reclamante tem direito ao pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com a lavagem do uniforme, na medida em que o seu uso era obrigatório e o empregador exigia, por razões sanitárias, que a vestimenta fosse mantida limpa. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento no item. - 6ª Turma (Processo nº 00113-2006-771-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE/RS: 25.09.2007.

[← volta ao índice](#)

2.13. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. PENSIONAMENTO.** Há de ser vitalício o pensionamento devido à própria vítima de acidente de trabalho. A limitação etária somente se aplica quando se trata de indenização devida aos dependentes da vítima, nunca em relação à própria vítima. Recurso da reclamante a que se dá provimento no item. - 6ª Turma (Processo nº 02009-2005-292-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE/RS: 25.09.2007.

2.14. EMENTA: (...) **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA.** Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e o dano sofrido, bem como a culpa do empregador, seja ela grave, leve ou levíssima, é devida indenização por dano moral. A concessão de aposentadoria por invalidez pelo órgão previdenciário não exime o beneficiário dos serviços da responsabilidade pelo descumprimento de seu dever de diligência nas questões relacionadas à segurança e higiene no trabalho. - 6ª Turma (Processo nº 00577-2006-202-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE/RS: 25.09.2007.

2.15. EMENTA: **RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO.** O fato de o contrato de emergência ter sido elástico por motivo alheio à vontade dos contratantes (acidente de trabalho) não acarreta a concessão da garantia provisória do emprego ao acidentado, em face da precariedade da contratação. O acidente de trabalho ocorrido no curso do contrato de emergência não garante a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, em razão da incompatibilidade entre estes dois institutos jurídicos. Recurso desprovido. - 5ª Turma (Processo nº 00316-2002-007-04-00-4 RXOF/RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE/RS: 26.09.2007.

2.16. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.** Hipótese em que o acordo homologado, ao dar a mais ampla quitação do extinto contrato de trabalho, abrange tão-somente os direitos que decorrem da própria relação jurídica de natureza trabalhista, não abarcando o pedido formulado na presente demanda, atinente à

indenização por danos material e moral decorrentes de doença profissional. Recurso provido para, afastando o comando de extinção do processo sem resolução de mérito, determinar o retorno dos autos à origem para análise da pretensão deduzida na inicial. - 7ª Turma (Processo nº 00069-2007-403-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE: 27.09.2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentença

Prescrição. Acidente do trabalho. Natureza trabalhista da reparação. Extinção do processo com resolução do mérito. Inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal; E.C. nº 45/2004; art. 219, § 5º, e art. 269, IV, ambos do CPC.

(Exmo. Juiz José Luiz Dibe Vescovi. Processo nº 00468-2006-382-04-00-1. 2ª Vara do Trabalho de Taquara. Publicação em 14.09.2007)

(...)

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.

Alega a demandada a existência de prescrição quanto às postulações do demandante. Analisa-se.

Inicialmente cumpre referir que, com o advento da Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004, bem como em função da interpretação dada à matéria pelo STF no Conflito de Competência 7.204/MG, julgado em 29.06.2005, firmou-se o entendimento de que à Justiça do Trabalho compete o julgamento da causa ora analisada.

Ainda, em geral, doutrina e jurisprudência indicam a possibilidade de duas interpretações quanto à prescrição aplicável às ações em que se postulam danos morais decorrentes de acidente do trabalho: ora a prescrição trabalhista inserta no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, ora a prescrição arrolada no Código Civil.

Adotamos o primeiro entendimento, pois a indenização em questão também é um direito trabalhista, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, mesmo sendo um crédito atípico. Adotada a prescrição trabalhista, que não demanda maiores explicações, será utilizado o prazo quinquenal, antecipado o transcurso, em caso de extinção da relação de emprego, para dois anos.

Aqueles que se filiam ao entendimento de que a prescrição civil é aplicável às situações analisadas, seguem o argumento de que a indenização provém de um direito de natureza eminentemente civil, ainda que o julgamento seja proferido pela Justiça do Trabalho. Também referem que o acidente do trabalho é fato extraordinário não se inserindo na expectativa normal do empregado, tampouco na execução regular do contrato, não se inserindo no conceito de créditos trabalhistas.

Aplicado o entendimento de que o prazo prescricional é o referente ao Código Civil, tínhamos um lapso de vinte anos segundo o art. 177 do revogado Código Civil, passando, após a vigência do novo código em 11.01.2003, a um prazo de três anos, segundo o art. 206, §3º, V, observada a regra de transição prevista no art. 2.028.

Assim sendo, para ações nas quais se postula indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho ocorrido:

a) até 10 de janeiro de 1993, continuaria sendo aplicada a prescrição de vinte anos prevista no art. 177 do Código Civil de 1916;

b) entre 11 de janeiro de 1993 e 10 de janeiro de 2003, aplica-se o prazo de três anos contados **a partir da vigência do novo código** – análise conjunta dos arts. 206, §3º, V, e 2.028 do novo Código Civil, bem como nos termos dos Enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil do Centro de Estudos da Justiça Federal (Enunciado 50 - Art. 2.028: *a partir da vigência do NCC, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no CC de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206) e Enunciado 299 – Art. 2.028. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do CC de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal.*)

c) a partir de 11.01.2003, prescrição prevista no novo Código Civil.

No caso dos presentes autos temos que o vínculo de emprego entre as partes perdurou de 20.02.2001 a 10.01.2002. Neste intervalo, ocorreu o acidente que dá causa à presente, na data de 04.07.2001. Por fim, o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista ocorreu em 18.04.2006.

Não há dúvida de que, adotada a prescrição trabalhista, impõe-se a decretação da prescrição, em função de transcurso de mais de dois anos após a extinção do contrato. Interpretação consolidada no item I da Súmula 308 do TST (*Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato*). Neste caso, a reclamatória trabalhista deveria ter sido ajuizada até 11.01.2004.

Aplicada a prescrição civil, independentemente do posicionamento que se adote, também já prescrita a possibilidade de análise da matéria. Ou seja, considerado o acidente em 04.07.2001, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Novo Código Civil, teríamos que, somente serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código (aplica-se ao caso, pois o prazo anterior era de vinte anos e o atual é de três anos), **e se**, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (diversamente do que ora se analisa, tendo em vista que a partir do acidente até a entrada em vigor do Novo Código Civil passaram-se menos de dois anos). A rigor, aplicar-se-ia ao caso o prazo de três anos, contados a partir da vigência do Novo Código Civil (nos termos do entendimento do item "**b**") acima), situação em que a reclamatória trabalhista deveria ter sido ajuizada até 11.01.2006.

Não obstante o entendimento deste juízo no sentido de ser aplicável ao caso a prescrição trabalhista, ainda que adotado o prazo previsto no juízo cível, em ambos os casos há de ser decretada a prescrição.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 219, §5º do CPC, declaram-se prescritos os pedidos formulados na inicial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do STF publicadas de 30 de agosto a 20 de setembro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

AI 635926

Min. Cármen Lúcia
decisão monocrática
DJ 20-09-2007

Tendo em conta a relevância da matéria discutida nos autos, a Ministra Cármen Lúcia deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, em recurso ordinário, manteve decisão que julgara improcedente ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir acórdão no qual se reconheceu o vínculo empregatício entre o agravado (exercente de cargo em comissão) e a Administração Pública e o direito à estabilidade constitucional prevista no art. 19 do ADCT.

Rcl 5026 - medida cautelar

Min. Gilmar Mendes
decisão monocrática
DJ 18-09-2007

O Ministro Gilmar Mendes deferiu liminar para suspender decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, a qual julgou improcedente embargos à execução e determinou a incorporação, aos vencimentos de empregados do extinto DNER, dos valores relativos aos Planos Bresser, Verão e URP, referentes ao período de abril de 1992 a agosto de 1998. Entendeu o Ministro relator ser plausível a tese de que a decisão reclamada afronta o decidido na ADI n.º 3.395/DF-MC, vez que, no período a que se refere a incorporação, os servidores já eram regidos pela Lei n.º 8.112/90.

RE 55530

Min. Eros Grau
decisão monocrática
DJ 17-09-2007

O Ministro Eros Grau deu provimento a recurso extraordinário para reformar decisão do TRF da 1ª Região que decidiu que os delitos praticados apenas contra determinado grupo de trabalhadores seriam da competência da Justiça Estadual, vez que a Justiça Federal ocupar-se-ia apenas dos crimes praticados contra órgãos e instituições coletivas. Citando precedente da lavra do Ministro Joaquim Barbosa, asseverou o relator que qualquer conduta violadora, não somente do sistema de órgãos e instituições protetivas dos direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do indivíduo trabalhador, é enquadrável na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, cuja competência é da Justiça Federal. (*No mesmo sentido, RE 55572/PA)

Rcl 5495

decisão monocrática
proferida pela Min.
Ellen Gracie
DJ 13-09-2007

Para efeito de acesso de entidade de direito privado com ou sem fins lucrativos ao benefício da justiça gratuita faz-se necessária a devida comprovação de incapacidade financeira. Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, não é suficiente a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios.

HC 92356 - medida cautelar

Min. Carlos Ayres Britto
decisão monocrática
DJ 11-09-2007

Tendo em conta que uma das causas de pedir da ação - a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel - está sendo reexaminada pelo STF nos autos do RE 466343/SP e que sete ministros, ou seja, a maioria, já proferiram voto no sentido de que é ilegítima a prisão civil daquele que se ache na condição de depositário infiel, o Ministro Carlos Ayres Britto deferiu liminar para suspender a eficácia da ordem prisional civil decretada nos autos de execução em curso na 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

AI 649039

Min. Gilmar Mendes
decisão monocrática
DJ 10-09-2007

O Ministro Gilmar Mendes conheceu de agravo de instrumento e converteu-o em recurso extraordinário para dar-lhe provimento e declarar a competência da Justiça comum para apreciar demanda que envolve questão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada. Na espécie, a agravante insurgiu-se contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto de acórdão da 2ª Turma do TST, que declarou a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria. (*No mesmo sentido, AI 672749/MG)

ADI 1861 - medida cautelar

Min. Ilmar Galvão -
red. p/ acórdão
Min. Sepúlveda
Pertence
Tribunal Pleno
DJ 05-09-2007

O STF deferiu suspensão cautelar da expressão "dentre os empregados da sede da empresa" constante do art. 2º, I, da Medida Provisória n.º 1698-46, de 30/6/98, o qual prevê, como alternativa a convenção ou a acordo coletivo, que se estabeleça, para o fim de compor a fórmula de participação dos empregados nos resultados das empresas, uma comissão escolhida entre as partes, sob o argumento de que a expressão impugnada ofende o art. 8º, III, da CF, introduzindo um mecanismo típico de sindicalismo de empresa que o sistema constitucional vigente não admite.

[◀ volta ao índice](#)

AI 648862

Min. Cármen Lúcia
decisão monocrática
DJ 03-09-2007

A jurisprudência dominante do STF firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, e a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo, não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário por se ater a matéria infraconstitucional. (*No mesmo sentido, AI 649123/SP)

AgRg no AI 657075

Min. Celso de Mello
Segunda Turma
DJ 30-08-2007

"FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (*No mesmo sentido: AgRg no AI 657465/SP, AgRg no AI 657644/SP, AgRg no AI 657648/SP, AgRg no AI 659638/SP, AgRg no AI 660287/MG, AgRg no AI 660333/SP e AgRg no AI 660679/RJ)

AgRg no AI 609797

Min. Ricardo
Lewandowski
decisão monocrática
DJ 30-08-2007

Não cabe recurso extraordinário para o STF contra quaisquer decisões proferidas por TRT, visto que o acesso à Suprema Corte pela via recursal extraordinária, nos processos trabalhistas, só é possível quando se tratar de decisões proferidas pelo TST.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do STJ publicadas de 27 de agosto a 20 de setembro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

CC 62036

Min. Nancy Andrighi
Segunda Seção
DJ 20-09-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda proposta por sindicato patronal contra empresa empregadora visando à cobrança de contribuições sindicais previstas no art. 578 da CLT cumulativamente com cobrança de contribuições estabelecidas em convenções coletivas e suas respectivas multas convencionais.

AgRg no CC 39903

Min. Nancy Andrighi
Segunda Seção
DJ 20-09-2007

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação proposta por funcionária aposentada da Caixa Econômica Federal visando ao restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido de seus proventos.

REsp 283677

Min. Hélio Quaglia
Barbosa
decisão monocrática
DJ 19-09-2007

É possível utilizar, como instrumento hábil à propositura de ação monitória, qualquer documentação, ainda que produzida unilateralmente pelo credor. Precedentes citados: REsp 763307/MG e REsp 631192/MG.

CC 88659

Min. Arnaldo Esteves
Lima
decisão monocrática
DJ 19-09-2007

Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF, processar e julgar feito em que o demandante pleiteia nulidade de alteração do contrato de trabalho (mudança de regime celetista para estatutário), vez que a modificação fora praticada no curso de relação de trabalho regida pela CLT.

CC 68271

Min. Maria Thereza de
Assis Moura
decisão monocrática
DJ 10-09-2007

Por aplicação analógica da Súmula n.º 165 do STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar ações que versem sobre crime de ameaça intentado pelo empregador contra ex-empregado no curso de ação trabalhista proposta pela parte coagida, com a finalidade de fazê-lo desistir da demanda. À espécie, aplica-se o entendimento de que a ameaça perpetrada tem potencial suficiente para afetar o regular desenvolvimento da ação trabalhista, afrontando os serviços da Justiça do Trabalho, ou seja, a própria Administração da Justiça.

CC 67995

Min. Ari Pargendler
decisão monocrática
DJ 10-09-2007

Não existe conflito entre o juiz da falência e o juiz do trabalho se o juiz falimentar não disputa o poder de dispor sobre o numerário penhorado nos autos de execução trabalhista. Por essa razão, a decisão do juiz do trabalho que, nos autos de execução individual, ordena que a penhora recaia sobre bens de terceiro não afeta ao

regime falimentar deve ser atacada por recurso no âmbito da própria Justiça do Trabalho, não havendo que se falar em conflito de competência.

CC 84428

Min. Teori Albino
Zavascki
Primeira Seção
DJ 10-09-2007

Compete à Justiça comum, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 45/04, processar e julgar demanda ajuizada por entidade sindical contra município visando à cobrança de valores referentes às contribuições sindicais retidas na folha de pagamento de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. (*No mesmo sentido: CC 86876/SP)

CC 76639

Min. Castro Meira
decisão monocrática
DJ 06-09-2007

Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar demanda envolvendo associações de representação de trabalhadores, pois são pessoas jurídicas de direito privado que não podem exigir filiação compulsória, nem possuem os mesmos poderes de representação legalmente conferidos aos sindicatos, com eles não se confundindo.

CC 87743

Min. Paulo Gallotti
decisão monocrática
DJ 05-09-2007

Compete à Justiça do Trabalho apreciar reclamação movida por empregado de cartório extrajudicial buscando o recebimento de verbas salariais decorrentes de vínculo de natureza trabalhista.

[◀ volta ao índice](#)

CC 77401

Min. Humberto Gomes
de Barros - red. p/
acórdão Min. Fernando
Gonçalves
Segunda Seção
DJ 03-09-2007

"COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. EMPREGADOR CONTRA EX-EMPREGADO. NATUREZA DA CAUSA. DIREITO CIVIL. 1 - Se se trata de notificação judicial requerida pelo empregador contra ex-empregados, visando esclarecimentos em virtude de excesso na atuação dos prepostos, em nome da empresa, a causa não tem natureza trabalhista, mas, civil, notadamente porque possivelmente preparatória de pedido de indenização. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jundiaí - SP, o suscitado."

CC 89093

Min. Aldir Passarinho
Junior
decisão monocrática
DJ 31-08-2007

É da competência da Justiça comum as ações que versem sobre cobrança de seguro, ainda que remotamente relacionadas aos males e acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Na espécie, o pedido referiu-se a perda do valor do seguro de vida, por negligência do empregador, que não repassou à seguradora os documentos necessários ao recebimento, causando a prescrição da cobertura.

CC 74308

Min. Maria Thereza de
Assis Moura
decisão monocrática
DJ 30-08-2007

Compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, processar e julgar feito que visa à apuração da prática, em conexão, de possíveis delitos contra a administração da justiça (patrocínio infiel e tentativa de estelionato) perpetrados, em tese, no bojo de ação trabalhista, pois evidenciada ofensa à própria Justiça do Trabalho.

CC 88173

Min. Napoleão Nunes
Maia Filho
decisão monocrática
DJ 29-08-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que se pleiteia o recebimento de verbas rescisórias decorrentes de contrato temporário quando não se respeitou o prazo estabelecido no referido contrato. Na espécie, embora inicialmente a relação entre o Poder Público e a servidora tenha sido de caráter administrativo, a continuada prestação de serviços pela reclamante, com anuência do Estado e sem a prévia aprovação em concurso público ou qualquer renovação do contrato temporário desnaturou o primitivo contrato administrativo, passando o vínculo entre as partes a ser regido pela CLT.

REsp 512393

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito - red. p/
o acórdão Min. Castro
Filho
Terceira Turma
DJ 27-08-2007

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA. CULPA DO EMPREGADOR. I - Consoante firme orientação jurisprudencial da Corte, com o advento da Lei nº 6.367/76 passou a não prevalecer as disposições da Súmula 229/STF, que exigia culpa grave do empregador para ensejar direito reparatório decorrente de acidente do trabalho, sendo suficiente a sua concorrência com culpa, em qualquer grau, ainda que leve. II - No caso em análise, o conjunto das provas demonstra que a perda da capacidade auditiva do recorrente se desenvolveu em decorrência do ambiente insalubre e da falta de proteção adequada, motivados por negligência da empresa recorrida, que deve, por isso, ser responsabilizada. Recurso especial provido."

CC 85803

Min. Napoleão Nunes
Maia Filho
Primeira Seção
DJ 27-08-2007

Empregada a falsidade como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 165 do STJ - "compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista" -, visto que a clara intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho ofende interesse da União, traspassando a esfera individual dos litigante.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.gov.br).

6.1.1. Informativo nº 331. Período: 10 a 14 de setembro de 2007.

SEGUNDA SEÇÃO

Competência. Justiça do Trabalho.

A controvérsia consiste em saber qual a Justiça competente para processar e julgar ação contra empregador proposta por sindicato patronal na qual foram cumulados pedidos de cobrança de contribuições sindicais previstas no art. 578 da CLT e de contribuições confederativas e assistenciais estabelecidas em convenções coletivas, bem como suas respectivas multas convencionais. Explicou a Min. Relatora que esse conflito de competência enseja análise na Segunda Seção em razão de decisão anterior no CC 59.919-RS, DJ 5/10/2006, devido à cumulação de pedidos de contribuições sindicais e confederativas oriundas de convenções coletivas de trabalho, essas últimas ajuizadas na Justiça comum estadual antes do advento da EC n. 45/2004. Isso posto, a Seção declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda com base em precedentes jurisprudenciais. Precedentes citados: CC 45.333-RS, DJ 6/12/2004; CC 46.301-RS, DJ 13/12/2004, e CC 75.168-SP, DJ 5/3/2007. CC 62.036-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2007.

RCL. Competência. Juízos trabalhista e falimentar.

Trata-se de reclamação em que o juízo trabalhista, mesmo após a decisão do CC 33.628-GO, DJ 16/11/2001, em favor do juízo universal da falência, deu continuidade ao processo de execução trabalhista, culminando com a intimação da reclamante para praxeamento de imóvel penhorado. Como cediço, a jurisprudência determina que os atos de execução devem ser praticados no juízo falimentar, mesmo quando realizada penhora de bens. Ressalta o Min. Relator que, diante desse contexto, a incidência do art. 105, I, f, da CF/1988 é de rigor para fazer valer a autoridade da decisão deste Superior Tribunal. Diante do exposto, a Seção julgou procedente a reclamação, cassando a decisão do juízo trabalhista para a realização da praça, consignando que todos os atos da execução deverão ficar a cargo do juízo falimentar, como anteriormente decidido. Precedentes citados: CC 19.468-SP, DJ 7/6/1999; CC 22.093-ES, DJ 29/11/1999; CC 26.918-SP, DJ 3/4/2000; CC 25.328-BA, DJ 6/9/1999; CC 21.162-PE, DJ 22/3/1999, e CC 22.293-RJ, DJ 17/5/1999. Rcl 1.270-PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgada em 12/9/2007.

Competência. Imperícia. Prestação. Serviços advocatícios.

Trata-se de conflito de competência entre o Juízo do Trabalho e o Tribunal de Justiça em demanda em que o autor pleiteia perdas e danos diante da suposta imperícia na prestação de serviços advocatícios por parte do réu, em condução de anterior demanda de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Para o Min. Relator, aquele advogado não tem com o autor qualquer vínculo empregatício, mas apenas um liame obrigacional decorrente de prestação de serviço, firmado sob a égide do direito civil, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho na hipótese. Outrossim, a jurisprudência da Segunda Seção é assente no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide e, nesse caso, a demanda não tem natureza trabalhista. Ante o exposto, a Seção declarou competente o TJ suscitado. Precedentes citados: CC 67.330-MG, DJ 1º/2/2007; CC 51.937-SP, DJ 19/12/2005, e CC 40.564-SE, DJ 25/4/2005. CC 70.077-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/9/2007.

COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CEF. MANUTENÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. PENSIONISTAS.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por aposentados da CEF para restabelecer o pagamento de auxílio-alimentação devido à circular normativa n. 83/1989, a qual lhes asseguraria direito de incorporá-la. No caso, estabeleceu-se o conflito de competência entre juízo federal e juízo trabalhista. A Min. Relatora ressaltou ponto de vista anterior no qual concluía pela competência da Justiça Federal, fundamentado no fato de que o auxílio-alimentação ou seu adicional não são garantidos em virtude de lei ou contrato de trabalho. Aduz ainda que a vantagem conferida aos atuais empregados da CEF teria natureza indenizatória e deveria decorrer da relação empregatícia. Contudo o auxílio-alimentação para ex-empregados aposentados e pensionistas vem a se confundir com verba complementar da aposentadoria ou pensão: além de não se revestir de caráter indenizatório (não compensa o numerário gasto com alimentação, porque não há período de trabalho), não decorre de convenção, mas de ato administrativo interno. Todavia, após o julgamento do CC 27.677-PE, DJ 31/3/2003, o qual reconheceu a competência da Justiça do Trabalho nesses casos, explica a Min. Relatora que passou a acompanhar a conclusão majoritária da Segunda Seção. Note-se que, no presente agravo regimental, a agravante noticia recente decisão do STF, versando sobre questão idêntica, em que o entendimento daquela Corte perfila-se na posição anteriormente adotada pela Min. Relatora. Entretanto, para a Min. Relatora, essas decisões são posições unipessoais, não se pode aceitá-las como posicionamento prevalecente daquele órgão. Há outros julgados do STF mais antigos que a decisão da Seção no citado conflito, de sorte que também não justificaria o reexame da questão. Com ressalva mais uma vez do posto de vista da Min. Relatora, a Seção negou provimento ao agravo. Precedentes citados do STF: AI 588.981-RJ, DJ 27/4/2006; RE 175.673-DF, DJ 5/11/1999; do STJ: CC 27.677-PE, DJ 31/3/2003. AgRg no CC 39.903-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2007.

SEGUNDA TURMA

Valores. Bolsas. Estudo. Não-incidência. Contribuição previdenciária.

Os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados ou aos filhos deles não integram o salário-de-contribuição, portanto não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 727.212-RN, DJ 24/8/2006, e REsp 365.398-RS, DJ 18/3/2002. REsp 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/9/2007.

[◀ volta ao índice](#)

6.1.2. Contra qualquer decisão recorrível só cabe um recurso.

Veiculada em 13.09.2007.

A apresentação de dois recursos contra uma mesma decisão judicial, ainda que formulados por advogados diferentes, contraria o Código de Processo Civil. A conclusão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Contra qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. De acordo com a Turma, no caso de envio de dois recursos contra um mesmo julgado, prevalece o que chegou primeiro ao Tribunal. O exame do outro recurso fica prejudicado por causa da "preclusão consumativa".

Os membros da Turma seguiram o voto do relator, ministro Humberto Gomes de Barros. O julgamento ocorreu no debate de dois agravos (tipo de recurso) encaminhados pela Caixa Econômica Federal (CEF). Nos processos, a CEF recorreu de uma mesma decisão que autorizou penhora e deu preferência ao pagamento de quotas condominiais ante o crédito hipotecário pertencente à instituição. O pedido da Caixa foi indeferido. A Caixa entrou com recurso especial, cuja subida ao STJ foi rejeitada.

Por esse motivo, a CEF entrou com um agravo no STJ, para tentar a subida do recurso especial. A recorrente alegou, entre outras razões, que a decisão contrária ao seu pedido violara os artigos 759 do Código Civil de 1916 e 1.422 do Código Civil atual.

O relator, ministro Humberto Gomes de Barros, rejeitou o agravo. Na decisão, ele destacou a jurisprudência (entendimento firmado) do STJ dizendo que, "por se tratar de obrigação propter rem [obrigação própria do bem], o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso tem preferência sobre o crédito hipotecário". Além disso, segundo o ministro, os argumentos que a CEF tentou levar

ao exame do STJ não foram discutidos na instância anterior. Com isso, não ocorreu o prequestionamento – indispensável para que um tema seja julgado pelo STJ.

Diante da rejeição, a CEF encaminhou dois agravos regimentais (tipo de recurso) discutindo a mesma decisão do ministro Gomes de Barros que manteve a preferência do crédito condominial. Ao receber os processos, o ministro identificou a duplicidade de recursos sobre o mesmo julgado. Para ele, isso afronta a regra da unirrecorribilidade. “Foram deduzidos dois recursos pela Caixa Econômica Federal, CEF, contra uma mesma decisão (por diversos advogados); o direito de recorrer se exauriu com o primeiro recurso”, destacou o relator. Ele rejeitou os argumentos do primeiro recurso e ressaltou que o segundo “foi vitimado pela preclusão consumativa”.

Gomes de Barros citou julgados do STJ no mesmo sentido de seu voto: “A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa”. O voto do relator foi acompanhado pelos demais ministros da Terceira Turma. Com a decisão, fica mantido o julgamento que concluiu pela preferência de pagamento das despesas condominiais em atraso ante o crédito hipotecário pertencente à Caixa Econômica.

6.1.3. Empregador não deve à Previdência por 15 primeiros dias de auxílio-doença.

Veiculada em 18.09.2007.

A verba paga pela empresa aos funcionários durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial. Por isso não incide sobre ela a contribuição à Previdência Social. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento ao julgar recurso de uma empresa do Paraná que contestava a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhe havia sido desfavorável.

Inicialmente, a empresa ingressou com um mandado de segurança, argumentando que seria ilegal a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de auxílio-doença e de salário-maternidade. Em primeira instância, a sentença reconheceu apenas a “não-obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os valores dos salários-maternidade”.

União e contribuinte apelaram, e o TRF atendeu apenas à União sob o argumento de que seria “incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador”, razão pela qual deveria incidir contribuição previdenciária, o mesmo ocorrendo em relação ao salário-maternidade em face do disposto na Constituição Federal.

Inconformada, a empresa recorreu ao STJ. Alegou que a verba em questão não teria natureza salarial e que, por isso, não deveria incidir a contribuição previdenciária. Disse, ainda, que o mesmo ocorreria com o salário-maternidade, pois se trataria apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.

[← volta ao índice](#)

Baseada no voto do ministro José Delgado, a Primeira Turma reformou parcialmente a decisão. O ministro entendeu que a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade teria sido pautada pelo enfoque constitucional, o que impossibilita a análise no STJ.

De outra forma, a respeito da incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado do trabalho, o relator deu razão à empresa. Ao analisar a questão, o ministro José Delgado concluiu que a diferença paga pela empregador nesses casos não tem natureza remuneratória, portanto não incide sobre ela a contribuição previdenciária. O ministro destacou precedentes no mesmo sentido de que, como não há contra-prestação de serviço, o valor não pode ser considerado salário. A decisão da Primeira Turma foi unânime.

6.1.4. Suspensas ações trabalhistas de ex-funcionários das falidas Manchete e Bloch Editores.

Veiculada em 24.09.2007.

Por decisão liminar do ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram suspensas as ações trabalhistas que envolvem as massas falidas da TV Manchete e da Bloch Editores. Julgadas em diversas varas trabalhistas de todo o país, as ações vinham responsabilizando

a sucessora, TV Ômega, pelos débitos trabalhistas. De acordo com a defesa da empresa, as ações trabalhistas chegam ao valor aproximado de R\$ 150 milhões.

A posição do STJ definiu o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, já que lá tramita a ação declaratória movida pela TV Ômega contra as empresas falidas, com a finalidade de interpretar cláusula contratual e estabelecer os limites do contrato particular de transferência de concessão para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

A TV Ômega afirma que o prosseguimento das execuções trabalhistas inviabilizará sua continuidade. A empresa contesta ser responsável pelo pagamento das dívidas trabalhistas, já que não teria havido sucessão no negócio, mas "tão-somente uma transferência, pelo Poder Público, da concessão da Manchete para a Ômega". De acordo com suas alegações, a execução dos valores definidos nas ações trabalhistas somente poderia ser processada no juízo universal falimentar, em face da TV Manchete e da Bloch Editores.

Em sua decisão, o ministro Fernando Gonçalves identificou o conflito, já que, de um lado, os juízos trabalhistas firmaram a sucessão entre as empresas, implicando a TV Ômega pelos débitos; por outro lado, o juízo cível está conduzindo a ação com vistas à declaração que pode eximir a empresa dos pagamentos. O ministro relator citou o julgamento do CC 73076/RJ, precedente da Segunda Seção, que diz respeito à Varig e sua sucessora em situação semelhante.

O sobrestamento vale até o julgamento definitivo na Segunda Seção do STJ do conflito de competência que decidirá qual juízo, se a justiça comum ou a justiça trabalhista, é responsável para apreciar as demandas.

6.1.5. Tribunal não pode impedir subida de agravo, mesmo que incompleto.

Veiculada em 01.10.2007.

O Tribunal de Justiça estadual invade a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se julga faltarem peças obrigatórias num agravo de instrumento e, por isso, obsta sua subida à instância superior. O entendimento foi manifestado pela Segunda Seção do STJ, ao apreciar uma reclamação apresentada contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O relator da reclamação, ministro Fernando Gonçalves, reiterou a posição do STJ em casos como esse, semelhante a julgamentos já realizados na Primeira e na Terceira Seção. De acordo com o relator, é proibido ao Tribunal de origem impedir o seguimento do agravo dirigido ao STJ, mesmo que esteja totalmente convencido da sua fragilidade.

Na hipótese, o TJ/PE entendeu que faltavam ao agravo peças obrigatórias. A mesma interpretação é válida quando a instância estadual verifica a ausência de preparo, isto é, das custas processuais (Rcl 957, julgada em 2004), ou ainda quando constata que houve deserção, no caso de o agravo discutir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Rcl 1.036, julgada em 2003).

No agravo que agora será processado pelo STJ, os autores pleiteiam a admissão de um recurso especial que pede a reabertura de prazo para apelação, alegando ter sido nula a intimação da sentença.

[◀ volta ao índice](#)

6.2. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.gov.br).

6.2.1. Acidente de trabalho em contrato de experiência não garante estabilidade (EE 827/2002-721-04-00.0).

Veiculada em 14.09.2007.

O contrato de experiência é uma modalidade contratual com prazo determinado. Assim, quando o trabalhador sofre acidente de trabalho no período de experiência, não existe garantia de

estabilidade provisória, uma vez que esta tem como objetivo proteger a continuidade do vínculo de emprego - o que supõe, necessariamente, a vigência de contrato por tempo indeterminado. Este entendimento, constante da Súmula n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho, fundamentou decisão da Terceira Turma do TST no sentido de rejeitar recurso de um trabalhador que pretendia reformar decisão da Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) no mesmo sentido. O relator foi o ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

O empregado foi admitido em junho de 2002 pela Indústria Agro Pertences Ltda., situada em Cachoeira do Sul (RS), como auxiliar de indústria. No dia 29 de agosto, sofreu acidente de trabalho: ao ajudar a posicionar uma máquina, prendeu o dedo entre duas partes. Em outubro, ao fim do contrato de experiência, mas ainda durante o curso do benefício previdenciário, foi demitido sem justa causa. Pediu, na reclamação trabalhista, sua reintegração ao emprego ou o pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho.

O juiz da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul indeferiu o pedido, por se tratar de contrato por prazo determinado. O entendimento foi mantido pelo TRT/RS. O trabalhador recorreu então ao TST argumentando que a legislação relativa à prevenção de riscos no trabalho visa proteger a saúde do empregado, já que garante a estabilidade provisória ao lado mais fraco da relação laboral "para que este não volte ao mercado de trabalho de forma fragilizada, pois teria dificuldades de encontrar trabalho em razão do acidente sofrido".

O relator, porém, observou que a tese segundo a qual é inviável o reconhecimento da estabilidade provisória por acidente de trabalho no curso de contrato de experiência está de acordo com a jurisprudência pacificada no TST. Não havia, portanto, no caso, divergência jurisprudencial a justificar o conhecimento do recurso.

[← volta ao índice](#)

6.2.2. Empregado com atividade externa também pode receber hora extra (E-RR-693014/2000.9).

Veiculada em 14.09.2007.

Motorista de caminhão tem direito a receber horas extras desde que comprovada a sobrejornada. Em sessão realizada esta semana, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar embargos da Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., reconheceu que empregado tinha controle rigoroso de jornada, pois, além de Redac e tacógrafo, a fiscalização era efetuada através de mapas de viagens e controles de diárias.

Contratado em agosto de 1988 como motorista-entregador, o empregado declarou desenvolver, ainda, as funções de cobrador e vendedor. Recebia uma média salarial de R\$ 1.530, incluindo comissões, quando foi demitido em julho de 1996. Ao procurar a Justiça do Trabalho em Uberlândia (MG), em julho de 1998, o motorista pleiteou, entre outros, o recebimento de horas extras, sobreaviso decorrente de pernoite no caminhão, reembolso de despesas com ajudantes e restituição dos descontos por falta e danos em mercadorias.

Na reclamatória, o trabalhador alegou que, apesar de exercer atividade externa (geralmente de difícil fiscalização de horário), estava sujeito a controle de jornada através dos equipamentos de tacógrafo e Redac, além de relatórios de viagens, postos conveniados, fiscais de tráfego e supervisores de vendas, sempre com extrapolação da jornada constitucionalmente prevista. Apresentou, inclusive, prova testemunhal emprestada (ouvida em outros processos) que confirmou a fiscalização da jornada de trabalho pela empresa.

A sentença considerou procedente em parte o pedido do motorista, e concedeu o adicional relativo a quatro horas extras por dia de trabalho de segunda a sexta-feira e a oito horas extras no sábado. Empresa e empregado não aceitaram o resultado da contenda e buscaram uma nova solução no Tribunal Regional da 3ª Região (MG), cuja decisão absolveu a empresa da condenação.

O empregado recorreu, com sucesso, ao TST, pois a Quinta Turma restabeleceu a sentença, deferindo-lhe os adicionais de horas extras. A Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. não se conformou e entrou com embargos à SDI-1. A empresa argumentou que o motorista de caminhão que exerce atividade externa não faz jus a horas extras, pois o tacógrafo não permite o efetivo controle de jornada.

A relatora dos embargos, ministra Maria de Assis Calsing, registrou em seu voto: "Consignado pelo Regional que o reclamante trabalhava em sobrejornada, não apenas com base no uso do tacógrafo, mas também em outras provas aferidas nos autos, não tem aplicação à hipótese dos autos o artigo 62, inciso I, da CLT, destinado aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de jornada de trabalho".

6.2.3. Constituição prevalece em caso de danos morais por acidente de trabalho (RR-831/2005-003-20-00.4).

Veiculada em 17.09.2007.

A ocorrência de dano moral em infortúnio no trabalho pode ser analisada sob os prismas da responsabilidade objetiva ou da subjetiva. A primeira prescinde de culpa da empresa, e a segunda a exige. Esse conflito de teses chegou ao Tribunal Superior do Trabalho. A Quarta Turma do TST não conheceu do recurso e manteve a supremacia da norma constitucional que, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, trata da responsabilidade subjetiva do empregador em indenizações por danos morais, caso em que é necessário comprovar a culpa da empresa no acidente.

Filho menor e companheira de trabalhador, falecido em acidente de trânsito em veículo da empregadora, pediam indenização por danos morais e materiais. O relator do processo, ministro Barros Levenhagen, afastou a tese do artigo 927 do Código Civil de 2002, que traz a teoria objetiva e responsabiliza o empregador pelo dano, independentemente de culpa, quando a atividade econômica por ele exercida implicar risco.

Admitido por concurso público em dezembro de 2004 para o cargo de auxiliar de execução, empregado da Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso foi vítima de acidente de trânsito e faleceu um mês depois de sua admissão. A situação ocorreu quando se dirigia com outros funcionários para realizar serviços externos, todos transportados por veículo da empresa. O inquérito policial indiciou o motorista, também empregado da Deso, por agir com negligência ao não exigir a utilização do cinto de segurança pelo passageiro.

[← volta ao índice](#)

A companheira do trabalhador, também representante do filho menor, entrou com reclamatória trabalhista em julho de 2005. Pediu indenização por danos morais, no valor de R\$ 100 mil, e também por danos materiais, sob a forma de pensão mensal vitalícia. Na sentença, a juíza considerou que houve culpabilidade do motorista da empresa, a qual deve responder pelos atos de seu preposto e indenizar os autores pelo dano moral, arbitrado em R\$ 15 mil para cada um. Quanto aos danos materiais, julgou-os inexistentes, pois a manutenção da família está garantida pela pensão da Previdência Social.

Ambas as partes recorreram. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) não reconheceu a responsabilidade da empregadora pela ocorrência do acidente, e afastou a indenização de danos. Para essa decisão, o TRT aplicou o artigo 7º da Constituição. A viúva apresentou recurso ao TST e pediu a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, ou seja, a tese da responsabilidade objetiva. O relator da revista, ministro Barros Levenhagen, manteve o entendimento do TRT (SE), que considera ser subjetiva a responsabilidade nessa hipótese.

Em seu voto, o ministro Barros Levenhagen concluiu que, "havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002".

6.2.4. Atraso ao comunicar eleição não tira estabilidade de sindicalista (TST-RR-747749/2001.3).

Veiculada em 17.09.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve, por unanimidade, decisão que garantiu a duas dirigentes sindicais a reintegração ao emprego, ainda que a empresa tenha sido comunicada de sua candidatura, eleição e posse fora do prazo de 24h fixado na CLT. O relator,

ministro Vieira de Mello Filho, considerou que a comunicação tem por finalidade comprovar os atos perante o empregador a fim de proteger a representação sindical e que, no caso, a empresa teve ciência da eleição dois dias após sua realização, exatamente um mês antes de demitir as duas trabalhadoras – e a dispensa ocorreu justamente no dia em que tomaram posse.

A ação foi proposta por duas ex-empregadas da Companhia Paulista de Seguros em Joinville (SC). A primeira foi admitida em maio de 1997 e, ao ser demitida, ocupava a função de gerente de contas. A segunda foi admitida em 1995, e era técnica de sinistro. Em 1998, ambas se candidataram a cargos de direção no Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização e de Agendas Autônomos Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada de Joinville. A chapa foi registrada em 25/11/1998, a eleição realizou-se em 2/12/1998 e a empresa foi comunicada que as empregadas haviam sido eleitas em 4/12/1998. A posse ocorreu em 4/1/1999, mesma data da dispensa. Na reclamatória, pediram a decretação da nulidade da demissão e a reintegração ao emprego ou indenização de todos os salários e reflexos até janeiro de 2005, quando terminaria a estabilidade garantida aos dirigentes sindicais.

A 3ª Vara do Trabalho de Joinville julgou os pedidos improcedentes ao analisar a cronologia dos fatos. O juiz considerou que, como não foi observado o prazo de 24h previsto no artigo 543, parágrafo 5º, da CLT, as comunicações eram nulas. Desatendido esse pressuposto, julgou não existir o direito à estabilidade.

O TRT/SC, ao julgar recurso ordinário, adotou entendimento diferente. Embora confirmando que as comunicações ocorreram mais de 24h depois, o Regional observou que a seguradora teve plena ciência de todas as etapas do processo, dentro de prazo razoável, e concluiu que a empresa não teve nenhum direito lesado em decorrência do atraso. “Aquela formalidade (comunicação dentro do prazo de 24 horas), na verdade, não cria o direito, mas assegura o pleno exercício da atividade afeta ao trabalhador eleito dirigente sindical”, diz o acórdão regional, que decretou nulas as rescisões e determinou a reintegração das trabalhadoras ao emprego.

[← volta ao índice](#)

A Paulista recorreu então ao TST, alegando que o TRT, ao admitir a garantia de emprego e desprezar a exigência do prazo para a comunicação, violava o artigo 573, parágrafo 5º da CLT. O ministro Vieira de Mello Filho, após uma análise interdisciplinar da doutrina, em especial no Direito Civil, decidiu pelo não provimento do recurso. “A comunicação prevista na CLT só pode ostentar natureza de prova em face de seu objetivo, no caso, de promover a divulgação do ato para o conhecimento de terceiros”, afirmou. “Como resultado, esse denominado ‘formalismo de publicidade’ não vicia o ato ou negócios jurídicos, em seus elementos essenciais no plano da existência, validade ou eficácia.”

O relator observou que o exercício do mandato de dirigente sindical não depende da comunicação de sua eleição ao empregador. “Uma coisa é a atividade sindical, garantida pela Constituição; outra são os efeitos dessa representação no contrato de trabalho do dirigente eleito.” Segundo este entendimento, o atraso na comunicação dos atos, portanto, não anula os atos em si – a candidatura, a eleição e a posse, que são a origem do direito à estabilidade.

A jurisprudência do TST – Súmula 369, inciso I – dispõe que “é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do parágrafo 5º do artigo 543 da CLT”. Para o ministro Vieira de Mello Filho, o adjetivo “indispensável” não afasta a interpretação de que a comunicação tem natureza probatória. “Em assim sendo, por se tratar de prova, qualquer meio em direito é admitido, e, para que surta efeitos, há de se observar o conteúdo da norma da CLT”, explicou. “A finalidade do ‘caput’ desse artigo é coibir o abuso do empregador e proteger a representação sindical”. No caso, a empresa foi comunicada, embora fora do prazo, um mês antes da demissão e mais de um mês antes da posse. “Se a comunicação produziu efeitos a partir de então, limita-se o poder de despedimento do empregador, de forma a se proteger a representação sindical de caráter constitucional, assegurando-lhe eficácia social, pois foi atingida a finalidade prevista na CLT: comunicar o empregador”, concluiu.

6.2.5. DJ publica regulamentação da informatização do processo judicial.

Veiculada em 18.09.2007.

O Diário da Justiça de hoje publica, na Seção 1, páginas 855/857, a íntegra da Resolução nº 140/2007 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, no dia 13/09, aprovou a Instrução Normativa nº 30, que regulamenta a informatização do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho. A resolução será publicada durante 30 dias no DJ, e entra em vigor 30 dias após a última publicação.

6.2.6. JT proíbe Itaú de condicionar plano de saúde a não-ajuizamento de ação (ROMS-117/2007-000-04-00.6).

Veiculada em 18.09.2007.

O Banco Itaú S.A. deve se abster de incluir, nas demissões, cláusula contratual que condicione a manutenção de plano de saúde de ex-empregados ao não-exercício do direito de ação judicial. Esse é o teor da decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança do banco.

A SDI-1 manteve, assim, o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e a antecipação de tutela concedida pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS). O relator do recurso no TST, ministro José Simpliciano Fernandes, não vislumbrou abusividade ou ilegalidade no deferimento de antecipação de tutela.

A cláusula motivo da contenda estabelece que o convênio médico, prorrogado após a rescisão contratual em até 18 meses além do previsto em convenção coletiva (que estabelece 180 dias) poderá ser cancelado, sem qualquer justificativa, inclusive em face de litígio judicial entre as partes, qualquer que seja o autor, dada a incompatibilidade entre as partes na manutenção do acordo.

[◀ volta ao índice](#)

Para o Ministério Público do Trabalho (MPT) e para a 20ª Vara de Porto Alegre, a intenção do banco é evitar que empregados demitidos entrem com ação trabalhista dentro do prazo legal. A prescrição ocorre após dois anos da rescisão contratual, o mesmo tempo da prorrogação do plano de saúde. Com o objetivo de garantir o direito dos trabalhadores, o MPT ajuizou ação civil pública.

A juíza da 20ª Vara de Porto Alegre deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que o Banco Itaú se abstinhasse de condicionar a manutenção do plano de saúde dos empregados despedidos, pelo período de 18 meses adicionais aos 180 dias previstos em convenção coletiva de trabalho, ao não-exercício do direito de ação. Se a empresa não acatar a decisão, será multada em R\$100 mil por trabalhador atingido.

O Banco Itaú contestou a decisão, por meio de mandado de segurança ao TRT da 4ª Região. Para a empresa, a prorrogação é apenas uma liberalidade do banco e a título precário. Argumentou, ainda, que a cláusula não impediu os ex-empregados de promover ação trabalhista. Pediu, na petição inicial, a cessação dos efeitos da antecipação de tutela, negado pelo TRT. O banco procurou reverter a situação no TST, com recurso ordinário em mandado de segurança, mas não conseguiu. O TST manteve o entendimento das instâncias inferiores.

O ministro José Simpliciano Fernandes afirma, em seu voto, que, no caso, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela: prova inequívoca das alegações do Ministério Público e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

6.2.7. Juros em ação trabalhista no setor público são de 6% ao ano (AIRR-729337/2001.8).

Veiculada em 18.09.2007.

Os juros de mora aplicáveis em execuções trabalhistas contra a Fazenda Pública, para pagamento de verbas a servidores e empregados públicos, limitam-se a 6% ao ano. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho

da 4ª Região (RS), em processo envolvendo a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase.

Condenada em processo movido por uma ex-funcionária, a Fase ajuizou recurso contra decisão do TRT, que entendeu serem aplicáveis juros de 12% ao ano.

A relatora da matéria, ministra Cristina Peduzzi, manifestou-se pela redução da taxa para 6%, a incidirem sobre os débitos a partir da data de publicação da Medida Provisória 2180-35 (27/08/2001), que rege o assunto.

Em seu voto, Cristina Peduzzi registra que o TST já pacificou o entendimento a respeito da matéria, e cita precedentes dos ministros Ives Gandra Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva e Barros Levenhagen. Em outro processo, relatado pelo ministro João Oreste Dalazen, a mesma fundação estadual já havia obtido, há dois anos, resultado idêntico.

6.2.8. Município é responsável subsidiário por agente comunitário de saúde (RR 1838/2005-011-08-00.3).

Veiculada em 19.09.2007.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso movido por uma ex-agente comunitária de saúde de Belém (PA) e restabeleceu sentença que condenou o Município de Belém, subsidiariamente, ao pagamento de verbas trabalhistas. Para o relator, ministro José Simpliciano Fernandes, sendo a saúde dever do Estado, este é responsável pela prestação de serviços dos agentes comunitários de saúde, mesmo não havendo ilicitude na terceirização.

A agente foi contratada pela Comissão dos Bairros de Belém (CBB) em 2000, para prestar serviços para o Município de Belém. Em abril de 2005, foi demitida sem receber as verbas rescisórias. Ajuizou a reclamação trabalhista alegando a responsabilidade subsidiária do município e pedindo horas extras, insalubridade e outras verbas.

[◀ volta ao índice](#)

A juíza da 11ª Vara do Trabalho de Belém julgou o pedido procedente e condenou a Comissão e o município ao pagamento das verbas pedidas, esclarecendo não se tratar de reconhecimento de vínculo. O TRT/PA-AP, porém, reformou a sentença e isentou o município da condenação. No entendimento do Regional, a contratação indireta, mediante parceria entre o município e uma organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) não constitui terceirização das atividades, "mas uma comunhão de esforços entre o Poder Público e a entidade do terceiro setor para implementar um programa conjunto". A agente de saúde recorreu então ao TST por meio de recurso de revista, insistindo na responsabilidade subsidiária do município e apontando contrariedade à jurisprudência do TST sobre terceirização (Súmula nº 331, inciso IV).

O ministro José Simpliciano destacou que, de acordo com a Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, ações e serviços públicos que integram um sistema único de saúde. A Lei nº 10.507/2002 criou a profissão de agente comunitário de saúde, que prestava serviços ao gestor local do SUS mediante vínculo direto ou indireto. Os agentes, portanto, poderiam ser admitidos diretamente pelo Estado, mediante concurso público, ou de forma terceirizada, por meio de OSCIPs, organizações sociais, associações e outras entidades sociais, sob o regime da CLT. "Situações como a deste caso, em que a contratação foi realizada de forma indireta, fizeram surgir o problema do vínculo laboral indireto e da responsabilidade subsidiária do município quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas", observou o relator.

A questão foi objeto da Emenda Constitucional nº 51, segundo a qual os municípios devem contratar os agentes comunitários de saúde diretamente, por processo de seleção pública. Para o ministro Simpliciano, a Emenda 51 reforça a tese de que a saúde é dever do Estado e, portanto, existe responsabilidade do município quanto à prestação de serviços dos agentes. "Logo, ainda que a contratação tenha ocorrido antes do advento da emenda, o município responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, independentemente da licitude da terceirização". Ele lembra ainda que, nesse caso específico, os termos do convênio firmado com o Município de Belém "não deixam dúvidas quanto ao fato de que o ônus financeiro com o pessoal contratado era totalmente arcado pelo município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, que tinha ingerência também na administração do pessoal contratado".

6.2.9. Saber pedir faz a diferença em ação de vínculo empregatício (E-RR-578194/1999-2).

Veiculada em 19.09.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho isentou o Banco do Estado do Paraná S.A. de pagar indenização a trabalhador sem vínculo de emprego, mas com relação de trabalho. Por maioria, a SDI-1 reformou entendimento da Terceira Turma que mantinha direitos pecuniários ao antigo contratado do banco, que receberia o que não tinha pedido. O trabalhador foi admitido pelo banco em novembro de 1989 para exercer a função de escriturário. A empresa não procedeu ao registro em sua carteira de trabalho, alegando que ele era apenas prestador de serviços (ou estagiário). Com ele, o banco fazia somente sucessivos contratos de prestação de serviços. Dispensado sem justa causa em dezembro de 1994, não recebeu verbas rescisórias e trabalhistas.

Na reclamação trabalhista, no entanto, o autor argumentou que desenvolveu trabalho exclusivo, remunerado, subordinado, permanente e essencial à finalidade econômica do banco. Pediu nulidade dos contratos de prestação de serviços, com base no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz serem nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT.

Por exercer as mesmas atividades que os bancários efetivos, o trabalhador pediu, expressamente, reconhecimento como empregado e direito a verbas trabalhistas, inclusive as decorrentes de convenção coletiva da categoria, tais como ajuda-alimentação, taxa de produtividade, adicional por tempo de serviço, gratificação semestral, gratificação e quebra de caixa.

Na contestação, o Banco do Estado do Paraná alegou a impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige concurso público para investidura em emprego público. Segundo a empresa, o trabalhador ingressou no banco primeiro como estagiário e depois no quadro de provimento não-efetivo, sem prestação de concurso público.

[◀ volta ao índice](#)

A 2ª Vara do Trabalho de Maringá (PR) sentenciou ser ilegal a contratação do bancário, mediante vínculo de estágio de estudante, e reconheceu todos os direitos pecuniários cabíveis da relação de emprego. Deixou, porém, de declarar a efetivação do vínculo empregatício entre as partes, por desobediência ao mandamento constitucional da admissão por concurso público.

Ao recorrer ao TRT da 9ª Região, o banco argumentou que a sentença violou os artigos 128 e 460 do CPC ao condenar o reclamado ao pagamento de indenização por relação de trabalho, sem que houvesse qualquer pedido específico do autor neste sentido. Para a empresa, o juiz extrapolou os limites da lide, com julgamento "extra petita" (além do pedido), pois o trabalhador requereu o reconhecimento do vínculo de emprego e não o pagamento de indenização pelo reconhecimento de relação de emprego.

Sem sucesso nos recursos ao TRT e à Terceira Turma do TST, que entendiam não haver julgamento "extra petita", o banco apelou com embargos. Na SDI-1, o voto do relator, ministro Brito Pereira, era por não conhecer do pleito da empresa. No entanto, a maioria acabou por acatar a divergência do ministro Milton de Moura França, que conhecia dos embargos e determinava excluir da condenação a indenização decorrente das parcelas relativas à condição de bancário.

Redator designado dos embargos, o ministro Moura França ressaltou o impedimento do regular exercício do direito de defesa do banco, garantido pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. O pedido específico impôs à empresa o ônus de se defender exclusivamente em relação a essa realidade jurídica. Houve, na sentença, ofensa literal dos artigos 128 e 460 do CPC, pois "não era permitido condenar o reclamado a pagar as verbas indenizatórias, sob o fundamento de que houve relação de trabalho, porque esse não foi o pedido principal, e muito menos sucessivo".

6.2.10. Empresa não pode transferir trabalhador sem necessidade de serviço (RR 184/2002-002-22-00.0).

Veiculada em 20.09.2007.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que sustou a transferência de um auxiliar técnico da Companhia Energética do Piauí (Cepisa) da capital do Estado, Teresina, para a cidade de Cristino Castro, no interior. O relator, ministro José Simpliciano Fernandes, considerou

correto o entendimento da Justiça do Trabalho da 22ª Região (PI), que, tanto na Vara do Trabalho quanto no Tribunal Regional do Trabalho, verificou que a empresa não comprovou o enquadramento do trabalhador nas possibilidades previstas na CLT para a transferência, especialmente a da real necessidade de serviço.

O auxiliar técnico registrou, na inicial da ação trabalhista, que foi transferido, em setembro de 1999, sem ter concordado com a transferência. Segundo relatou, a empresa, em processo de privatização, pretendia reduzir seu quadro de pessoal e, para atingir este objetivo, teria criado um clima de "terror psicológico" para forçar os empregados a aderir ao plano de demissão voluntária – que seria destinado àqueles que não aceitassem a transferência para o interior. "Não é mera coincidência que a vigência do PDV termina no mesmo dia em que são implementadas várias transferências abusivas", afirmou. Pediu a suspensão da transferência e a condenação da empresa por danos morais, por entender que o procedimento da Cepisa caracterizaria assédio moral.

O juiz da 2ª Vara do Trabalho de Teresina julgou o pedido parcialmente procedente e determinou o imediato retorno do trabalhador à sua lotação em Teresina, nas mesmas condições anteriores à transferência. Rejeitou, porém, a indenização por danos morais. Ambas as partes interpuseram recurso ordinário ao TRT/PI, que manteve a sentença.

Ao recorrer ao TST, a Cepisa questionou a decisão, alegando que o contrato de trabalho do empregado previa a possibilidade de transferência, e que a decisão sobre o assunto integra o poder discricionário e diretivo do administrador. Sustentou que a razão para a transferência foi a real necessidade de serviço na cidade de destino e o aproveitamento deficiente do empregado em Teresina.

O ministro José Simpliciano, porém, não deu razão à empresa. "A regra aplicada no Direito do Trabalho é a permanência do trabalhador no local da contratação", observou. "A transferência só é autorizada, nos casos de empregado que exerce cargo de confiança, quando decorre da real necessidade de serviço e no caso de extinção do estabelecimento em que trabalhava, conforme o artigo 469 da CLT." No caso, o TRT/PI afirmou que a Cepisa não comprovou a existência de qualquer das situações em que a transferência é autorizada. O relator ressaltou que, se ao empregador comum aplicam-se aquelas limitações legais, "quanto mais ao administrador que tem a tão declarada discricionariedade restringida ainda mais pelos princípios que norteiam os atos praticados pela Administração Pública", concluiu.

[← volta ao índice](#)

6.2.11. Espera por transporte no interior da empresa vale como hora extra (RR-102/2002-003-17-00.1).

Veiculada em 21.09.2007.

Onde não houver transporte público, a espera por condução fornecida pelo empregador no interior da empresa é computada como tempo de serviço. Em sessão realizada quarta-feira (19), a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou legítimo o apelo de dois empregados da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD e adotou, por unanimidade, o entendimento da juíza convocada Kátia Magalhães Arruda, relatora do recurso de revista.

Os dois empregados informaram que trabalhavam na Vale do Rio Doce no Complexo Portuário e Terminal Marítimo de Tubarão, no setor Porto, em Vitória (ES). Segundo eles, era obrigatória a utilização da condução da empresa na área interna do estabelecimento.

Os trabalhadores entravam na área da empregadora através da portaria Camburi, cerca de 10 minutos antes do registro dos seus cartões de ponto, e percorriam quase 4 km em ônibus da Vale. Saíam, pela mesma portaria, aproximadamente 30 minutos após o registro do ponto. Ao ingressar com reclamatória trabalhista em janeiro de 2002, pediram que esse tempo fosse considerado como horas extras à disposição da empresa.

Na contestação, a CVRD alegou que os trabalhadores não estavam executando ou aguardando ordens da empregadora e, por isso, não estavam à disposição. No entanto, o representante da Vale do Rio Doce disse, na audiência de conciliação e instrução, que os trabalhadores não tinham autorização para ingressar nas dependências da empresa com recursos próprios.

A sentença atendeu parcialmente ao pedido dos trabalhadores. A 3ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) condenou a Companhia a pagar-lhes a remuneração do período gasto no deslocamento dentro da empresa, tanto na ida quanto na volta, mas desconsiderou o tempo de espera. Inconformados

com o resultado, a CVRD e os empregados recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Na decisão, o TRT negou provimento a ambos.

Ao recorrer ao TST, os empregados tiveram mais sucesso. A juíza convocada Kátia Magalhães Arruda, relatora da revista, entendeu que, se o local de trabalho não é servido por transporte público, o tempo de espera pela condução no interior da empresa é considerado como horas devidas, computáveis à jornada de trabalho. A relatora avaliou que a decisão regional contrariou a Súmula nº 90 do TST e, por isso, o recurso no TST merecia provimento.

6.2.12. Danos morais: empregado preso por furto não prova culpa da empresa (AIRR-581/2003-013-10-40).

Veiculada em 21.09.2007.

Não há condenação em danos morais se a empresa não participou da ação que culminou no constrangimento ao empregado. Com base nesta constatação, feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão que negou indenização por danos morais a um ex-empregado da Telemont Engenharia de Comunicações que foi preso e algemado injustamente por policiais no seu local de trabalho.

O trabalhador foi contratado pela Telemont como supervisor de controle de materiais em fevereiro de 2000 e demitido, sem justa causa, em março de 2003. Ele contou que, em dezembro de 2002, foi abordado por policiais que o levaram preso, e ficou detido por três dias, sob acusação de furto de fios de cobre. Disse que foi algemado e humilhado na frente dos colegas e que, mesmo tendo sido provada sua inocência, foi demitido. Para sair da cadeia, foi obrigado a pagar fiança e contratar advogado. Na ação trabalhista, pleiteou verbas rescisórias não quitadas e indenização por danos morais no valor de R\$ 177.110,00, mais R\$ 10 mil por danos materiais, consistentes no pagamento da fiança e da contratação de defensor.

[← volta ao índice](#)

A Telemont, em contestação, alegou que não teve culpa na prisão do empregado. Disse que, em dezembro daquele ano, um dos diretores recebeu do proprietário de uma empresa de ferro velho, por telefone, a denúncia de que havia uma pessoa tentando vender fios de cobre para cabeamento telefônico. O fato foi imediatamente comunicado à polícia, tendo em vista que a empresa telefônica vinha sendo vítima de constantes furtos desse tipo de material. Segundo a Telemont, a polícia interceptou o motorista do carro que carregava os fios e este confessou que o autor da ação era quem havia autorizado a venda dos fios.

A polícia se dirigiu à empresa, procurou pelo funcionário apontado pelo motorista e o prendeu. Posteriormente constatou-se não se tratar de venda de fios de cobre, mas sim de sucatas, e que o empregado preso tinha autorização da empresa para vendê-las. A Telemont contou que jamais apontou suspeitos ou culpados, e, assim que soube da prisão de seu funcionário, procurou a delegacia para desfazer o mal entendido. Por fim, disse que não podia ser responsabilizada pela atitude dos policiais.

A sentença foi favorável ao trabalhador. Segundo o juiz, a prisão foi provocada por prepostos da empresa, que foram negligentes ao não adotar diligências elementares antes de acionar a força policial, o que acarretou sérias repercussões na esfera individual e moral do trabalhador. Os fatos, no entendimento do julgador, agravaram-se ainda mais diante da dispensa injustificada do empregado, mesmo depois de constatada sua inocência. A empresa foi condenada a pagar R\$ 17.711,00 pelos danos morais mais R\$ 10 mil pelos danos materiais.

O TRT/DF, ao apreciar recurso ordinário, reformou a decisão e afastou a responsabilidade da empresa pelo dano sofrido pelo empregado, excluindo da condenação a indenização concedida em primeira instância. "No caso dos autos, a empresa não teve qualquer participação no constrangimento sofrido pelo empregado, vez que não foi ela quem determinou fosse ele preso e algemado. Toda a ação partiu da autoridade policial, e a empresa, ao contrário, buscou imediatamente socorrer o autor tão logo soube ter havido um equívoco com relação aos materiais levados ao ferro velho", destacou o acórdão.

O empregado recorreu ao TST, mas não obteve sucesso. A relatora do processo, ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, ressaltou em seu voto que o empregado não conseguiu demonstrar a responsabilidade da empresa pela sua prisão. O agravo de instrumento não foi provido, porque não demonstrada violação de lei nem divergência jurisprudencial válida.

6.2.13. Infraero: fiscal ganha danos morais mas não será reintegrado (RR-68.910/2002-900-14-00.7).

Veiculada em 24.09.2007.

Empregado da Infraero demitido de forma discriminatória, por ter ajuizado reclamação trabalhista contra a empresa, vai receber indenização por danos morais, mas não conseguiu a reintegração ao emprego. A falta de prequestionamento do tema impediu que a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecesse do recurso de revista movido pelo empregado. Segundo o relator do processo no TST, ministro Vantuil Abdala, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC) considerou a motivação discriminatória da dispensa apenas ao julgar o direito à indenização por dano moral, não emitindo tese a esse respeito no pedido de reintegração, e tal aspecto não foi abordado em embargos de declaração.

O empregado foi admitido na Infraero em janeiro de 1992, mediante concurso, para a função de fiscal aeroportuário. Realizava tarefas de taxiamento de aeronaves no pátio de manobras, cobrança de tarifas aeronáuticas, embarque e desembarque de passageiros e fiscalização de chegada e partida de aviões. Entre junho de 1998 e fevereiro de 1999, ajuizou três reclamações trabalhistas, junto com outros colegas, pleiteando o pagamento de adicional de quebra de caixa e periculosidade. Contou que passou a ser perseguido e ameaçado por seu superior e, em abril de 1999, foi demitido sem justa causa.

Desempregado, o trabalhador ajuizou nova reclamação trabalhista pedindo a declaração de nulidade da dispensa com a consequente reintegração ao emprego por dispensa discriminatória, e indenização por danos morais no valor de cem vezes a sua última remuneração, que era, na época de dispensa, de R\$ 614,85. Disse que, por ser servidor estável, concursado, de empresa pública, não poderia ser demitido de forma imotivada.

A Infraero, em contestação, alegou que o pedido de estabilidade e reintegração não tem apoio na legislação e que o direito de rescindir o contrato de trabalho com o empregado faz parte do poder de direção da empresa. Quanto ao dano moral, disse que não praticou ato ilícito passível de indenização.

[◀ volta ao índice](#)

A sentença foi favorável ao trabalhador, reconhecendo discriminatória a dispensa. Declarou nula a rescisão, mandou reintegrar o empregado no prazo de 48 horas e concedeu indenização por danos morais no valor de cem vezes o salário mínimo. A Infraero recorreu da sentença pedindo a improcedência da ação ou, em caso de condenação, fosse a indenização fixada em até 10 salários mínimos.

O Tribunal Regional manteve a decisão quanto à motivação da dispensa, considerando correta a condenação em danos morais. Porém, quanto ao pedido de reintegração e nulidade da despedida, reformou a sentença. "O empregado de empresa pública pode ter seu contrato de trabalho unilateralmente rescindido, sem motivação, por se tratar de órgão que, em matéria de direito do trabalho, se rege pelas normas de direito privado", destacou o acórdão.

Inconformado, o empregado interpôs recurso de revista, mas não obteve sucesso. O ministro Vantuil Abdala destacou que, quanto ao julgamento da validade da dispensa, não há no acórdão recorrido nenhum fundamento que leve em conta a discriminação ocorrida, faltando, assim, o indispensável prequestionamento da matéria. "Não basta que o fato a respeito do qual se questiona o direito esteja admitido para que se configure o necessário prequestionamento a ensejar o exame da matéria. Necessário seria que o Colegiado anterior tivesse manifestado tese jurídica a respeito dessa circunstância relacionada à validade da dispensa", ressaltou o ministro.

6.2.14. Ainda com LER, empregada readaptada foi demitida e não será reintegrada (RR-648/1999-007-17-00.1).

Veiculada em 24.09.2007.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido de reintegração de industriária portadora de Lesões por Esforços Repetitivos (LER) demitida após ser readaptada em outra função, compatível com seu estado de saúde. Ao acompanhar o voto do ministro Brito Pereira, relator da revista, a Quinta Turma reformou entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª

Região (ES) e a sentença da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, que declarara a nulidade da dispensa e determinava a reintegração.

A industriária foi contratada pela Chocolates Garoto S.A. em outubro de 1990 como acondicionadora. Em seu histórico médico na empresa, há registro de escoliose e tenossinovite desde 1992. Na perícia médica, a trabalhadora disse que amarrava 1.440 ovos de páscoa nº 9 por dia, quando trabalhava no setor de artigos de época. Após três cirurgias, foi afastada pelo INSS em 1995 com tendinite nos ombros e tenossinovite no punho esquerdo. Readaptada em 1996 em nova função, como responsável pelo controle de qualidade, ficou assintomática por dois anos e oito meses.

Após ser demitida em dezembro de 1998, a trabalhadora ajuizou reclamatória na 7ª Vara do Trabalho de Vitória e pediu a nulidade da demissão, com base no artigo 9º da CLT. Alegou que o artigo 169 da CLT manda a empresa expedir a comunicação de acidentes de trabalho (CAT) toda vez que houver simples suspeita de ocorrência de doença ocupacional. Discordou do resultado do exame demissional feito por médico do trabalho da empresa que a considerou apta para o trabalho, o que não condiz com seu estado de saúde.

A empresa sustentou, na contestação, que o exame médico demissional teve como parâmetro a nova função por ela exercida. Embora a empregada possuísse seqüelas consolidadas de sua antiga lesão, encontrava-se apta para exercer a função na qual foi readaptada e, assim, entendia estar correto o exame médico demissional, sem necessidade de emissão de CAT.

A sentença foi favorável à industriária e declarou a nulidade da demissão. A juíza salientou os resultados das duas perícias a que foi submetida a trabalhadora e o descaso da empresa com a saúde dos empregados ao citar resultado de inspeção da Delegacia Regional do Trabalho do Espírito Santo. O médico inspetor relatou ter encontrado registro de 113 empregados que passaram por processo de reabilitação profissional perante o INSS ou portadores de deficiência física. O relatório informou ainda que, "ao contrário do que determina a lei, o médico do trabalho da referida empresa não emite CAT em casos suspeitos, apenas emite este documento em casos confirmados, o que vem acarretar prejuízo aos trabalhadores".

[← volta ao índice](#)

A Chocolates Garoto S.A. recorreu ao TRT da 17ª Região, que negou provimento ao apelo. O Regional considerou que a reintegração está fundamentada na nulidade da demissão. E finalizou: "Se a reclamante continua portadora da mesma moléstia, é fácil concluir que o exame médico demissional não poderia jamais considerá-la apta, não podendo, assim, ser desligada da empresa, devendo mantê-la readaptada em outra função até sua aposentadoria, já que dificilmente encontrará emprego em outra empresa". Para o relator, o exame demissional é nulo porque a demissão do empregado não pode ocorrer sem que o ele esteja apto para o trabalho.

A empresa buscou reforma da decisão regional no TST e teve sucesso. O relator, ministro Brito Pereira, conheceu do recurso por considerar que houve violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, no qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Para o ministro Brito Pereira, a demissão ocorreu somente após ter passado o período de estabilidade. Concluiu, em seu voto, seguido pelos ministros da Quinta Turma, que o exame demissional é válido ante a aptidão para o exercício da nova função em que a empregada foi readaptada.

6.2.15. TST mantém liminar que manda Bradesco readmitir gerente (ROMS 717/2005-000-05-00.7).

Veiculada em 24.09.2007.

Em decisão unânime, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou mandado de segurança do Banco Bradesco contra liminar concedida pelo juiz da 1ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), que determinou a readmissão de um gerente, dispensado ao apresentar atestado médico.

Depois de trabalhar durante quase 20 anos para o banco, o gerente passou a apresentar problemas de saúde, o que o levou a se ausentar do trabalho. Obteve a indicação médica para se afastar por 14 dias, em função de hipertensão arterial. Antes mesmo de completar esse prazo, licenciou-se por seis meses, obtendo do INSS auxílio-doença a partir do diagnóstico de bursite, tendinite e outros

males nos ombros, braços e punhos. Ocorre que, ao receber o atestado referente ao primeiro período, a empresa o demitiu.

Com base em laudo do INSS que atestou ser portador de doença ocupacional, ele ajuizou ação contra o banco alegando que, nessa condição, não poderia ser despedido. Pleiteou o pagamento da complementação do auxílio doença e indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 1 milhão, assim como diferenças salariais em relação ao valor recebido na rescisão do contrato. E requereu sua imediata readmissão, por liminar, até o julgamento do mérito das demais questões.

A juíza da 1ª Vara do Trabalho de Salvador (BA) concedeu a liminar determinando a nulidade da dispensa e a suspensão do contrato, até o julgamento final da demanda. Logo depois, atendendo solicitação do empregado, expediu despacho esclarecendo que, como consequência jurídica, sua decisão implica o restabelecimento da relação do emprego com todas as suas garantias e deveres, inclusive o direito ao plano de saúde.

O banco entrou com mandado de segurança alegando que a decisão seria ilegal e abusiva, por ferir o direito líquido e certo da empresa de rescindir o contrato de trabalho, mas o pedido foi rejeitado pelo Tribunal Regional da 5ª Região (BA), sob o fundamento de que a liminar foi concedida a partir do livre convencimento da juíza de que a demora na tramitação do processo poderia causar prejuízo ao empregado que, licenciado por auxílio-doença, se viu sem a assistência médica necessária ao seu tratamento.

Após exaurir suas tentativas de reformar a decisão no âmbito regional, o Bradesco apelou ao TST contra o reconhecimento da estabilidade no emprego e insistindo na tese de que houve ofensa ao seu direito líquido e certo de demitir. Salientou a inexistência dos elementos necessários para a concessão de liminar. Entre outros fundamentos, sustentou que o INSS não teria reconhecido a existência de doença profissional e assegurou que sempre submetera o empregado a exames periódicos de saúde, além de ter implantado programa de prevenção de acidente do trabalho, relacionado, especificamente, com os fatores de risco ergonômico.

[◀ volta ao índice](#)

O relator da matéria, ministro Barros Levenhagen, entretanto, posicionou-se pela rejeição do recurso do empregador. Em seu voto, ele ressalta que, ao contrário do que sustentou a defesa da empresa, ficou claro que a decisão do Regional levou em conta a existência dos pressupostos que autorizam a concessão da liminar. Levenhagen acentuou que, ainda que o benefício previdenciário tenha sido concedido no período do aviso prévio, o empregado é favorecido pela verossimilhança do seu direito à estabilidade provisória prevista em lei, considerando a concessão do auxílio-doença acidentário por prazo superior a 15 dias.

Para concluir, o ministro refuta as alegações do banco, destacando o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-2 do TST de que não há direito líquido e certo a ser oposto contra ato de juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito, em casos específicos – entre eles, o de portador de doença profissional.

6.2.16. Seguro-desemprego: empresa paga indenização por não emitir guia (RR 127754/2004-900-04-00.1).

Veiculada em 25.09.2007.

O empregador é obrigado a emitir guia de seguro-desemprego no ato da demissão, e, não o fazendo, deve pagar indenização no valor correspondente ao que seria recebido pelo trabalhador. Este foi o entendimento adotado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao reformar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e restabelecer sentença de primeiro grau neste sentido.

Trata-se de ação trabalhista em que o Sport Club Internacional fora condenado a pagar verbas rescisórias a uma ex-professora de educação física. Após sua demissão, ela entrou na Justiça contra o clube reclamando o pagamento de diferenças salariais. O juiz da Vara do Trabalho atendeu parcialmente aos pedidos da trabalhadora, que, entre outros direitos, obteve o reconhecimento à indenização correspondente ao valor do seguro-desemprego que deixara de receber, devido ao fato de o clube não ter emitido a guia exigida por lei para a concessão do benefício.

O Sport Club Internacional recorreu e obteve do TRT da 4ª Região a reforma – também parcial – da sentença. Nesse aspecto, o Tribunal Regional determinou que, ao invés do pagamento de

indenização, a empresa fosse obrigada a fornecer as guias do seguro-desemprego que antes deixara de emitir. A decisão foi adotada sob o fundamento de que esse é o procedimento devido em caso de dispensa sem justa causa, até porque o deferimento do benefício não depende apenas da apresentação das guias, e a análise do direito ao benefício não compete ao empregador.

No recurso ao TST, a trabalhadora defendeu o restabelecimento da indenização deferida originalmente, e apresentou decisão sobre a mesma matéria, em sentido oposto à do Regional.

O relator da matéria, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, entendeu pela procedência do pedido e determinou a reforma do acórdão regional e o consequente restabelecimento da sentença de primeiro grau. Para isso, buscou fundamento na jurisprudência firmada pela Súmula 399 do TST, que estabelece: "O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". O voto foi aprovado por unanimidade pela 3ª Turma.

6.2.17. Motorista de empresa rural é considerado rurícola (AIRR e RR-1266/1998-054-15-00.2).

Veiculada em 26.09.2007.

"É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades". Com base neste entendimento, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SDI-1, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter o enquadramento como trabalhador rural de um motorista da Companhia Açucareira São Geraldo, Castell Companhia Agrícola Stella Ltda. e Companhia Energética Santa Elisa S/A.

[← volta ao índice](#)

De acordo com a petição inicial, o trabalhador dirigiu para as empresas durante 37 anos e dez meses, de 1960 a 1998, quando foi dispensado sem justa causa. Iniciou seu trabalho como rurícola na Fazenda São Geraldo, e foi transferido para a Castell em 1983. Em 1998, todas as empresas do grupo econômico que contratou o motorista foram incorporadas pela Santa Elisa. O empregado contou que, em 1986, seu empregador alterou suas funções na carteira de trabalho de "motorista agrícola" para "motorista de transporte de pessoal".

Na ação trabalhista interposta em abril de 1998, o motorista pediu horas extras, descanso semanal remunerado, adicional noturno e nulidade da alteração funcional, dentre outros. A empregadora arguiu a prescrição parcial do direito do autor prevista para o empregado urbano, alegando que este exercia atividade diferenciada de "motorista".

A sentença considerou o trabalhador como rural até junho de 1989, e declarou que nenhum dos direitos reclamados deste período se encontravam prescritos. A partir de 1989 até a rescisão contratual, foi considerado trabalhador urbano, estando prescrito o direito de ação quanto a tal período.

As duas partes recorreram da decisão. O empregado argumentou não ser possível dar dois tratamentos diferenciados a um mesmo contrato de trabalho, considerando um período como de natureza rural e outro urbano. As empresas, por sua vez, sustentaram que a prescrição quinquenal se vincula à data do ajuizamento da ação, e não à data do rompimento do contrato de trabalho, sendo "inquestionável a incidência imediata da prescrição estabelecida na Emenda Constitucional nº 28".

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP), apesar de reconhecer a condição de rurícola do empregado, declarou prescritos todos os créditos trabalhistas originados em fatos anteriores a 1º de agosto de 1998, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea ocorrida em 30 de julho de 1988 pôs fim ao contrato de trabalho e deu início a um novo contrato.

As duas partes recorreram ao TST. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o voto do relator do processo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento da empresa e dar provimento ao recurso de revista do empregado para afastar a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 1º de agosto de 1988.

Segundo o acórdão, o TRT deixou claro que se trata "de empregado que trabalhou sob a égide da alínea 'b' do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, cuja extinção do contrato de trabalho e a interposição da reclamação trabalhista ocorreram antes da vigência da Emenda Constitucional nº

28/2000. Como conseqüência, reclama direitos do contrato de trabalho do período anterior à emenda, e que figuram sob o manto da imprescritibilidade”.

A EC 28/2000 alterou a prescrição quinquenal quanto aos créditos decorrentes do trabalho rural. O inciso XXIX do art. 7º passou a ter a seguinte redação: "ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

6.2.18. Prêmio de incentivo é incorporado a salário de servidores da Sucen (RR-1.086/2002-069-02-00.8).

Veiculada em 26.09.2007.

Receber prêmio de incentivo com habitualidade faz com que essa parcela seja incorporada ao salário e repercute em férias, décimos terceiros salários, horas extras, horas noturnas e demais verbas componentes da remuneração do trabalhador. Ao comprovar a habitualidade, servidores da Superintendência de Controle de Endemias de São Paulo (Sucen) conseguiram a integração ao salário de um prêmio de incentivo recebido desde 1995. A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho foi unânime ao não conhecer de recurso de revista da Sucen e manter entendimento do Tribunal Regional da 2ª Região (SP).

Um grupo de 14 empregados da Sucen pediu, em maio de 2002, o reconhecimento, em juízo trabalhista, da integração ao salário do Prêmio de Incentivo Fundes. Os trabalhadores são servidores públicos da administração autárquica do Estado de São Paulo, admitidos e contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além dos direitos contidos na CLT e demais normas da legislação trabalhista federal, alegaram ter direito também às vantagens concedidas pela legislação estadual e pelas normas regulamentares expedidas pela Secretaria Estadual da Saúde.

[◀ volta ao índice](#)

Na petição inicial, os trabalhadores informaram que o prêmio de incentivo foi criado para os servidores estaduais pela Lei Estadual nº 8.975/1994. O Prêmio Fundes ou Prêmio de Incentivo Fundes, assim conhecido por ser pago com verbas do Fundo Estadual de Saúde (Fundes), foi estendido aos empregados da Sucen a partir de 1995 e tinha a assiduidade como critério básico para concessão.

Segundo os servidores da Sucen, no início o prêmio foi concedido por prazo determinado e com pagamento bimestral e trimestral. Depois passou a ser pago mensalmente, em valores iguais e periodicamente reajustados. A vigência foi automaticamente prorrogada, e a verba continuou sendo paga indefinidamente, caracterizando a habitualidade. Na contestação, a autarquia paulista alegou que o pagamento da parcela era transitório e que a própria lei instituidora dispunha, em seu artigo 4º, que o “prêmio de incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza”.

A juíza da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo entendeu que havia a habitualidade do pagamento e, com base no § 1º do artigo 457 da CLT, julgou que a parcela era de natureza salarial e devia integrar o salário para todos os fins e refletir sobre todas as demais verbas salariais e rescisórias. A Sucen recorreu ao TRT da 2ª Região sustentando, novamente, o caráter transitório da parcela. O Regional manteve a sentença por constatar que o Prêmio Incentivo era recebido em parcelas mensais fixas que já serviam de base de cálculo do FGTS.

A autarquia buscou a reforma da decisão com recurso de revista ao TST, alegando divergência de jurisprudência em relação à matéria. Apontou, no acórdão regional, ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil e à Constituição da República e sustentou que “a lei que criou o prêmio deixou clara a sua natureza não salarial”.

Por unanimidade, a Quinta Turma seguiu o voto do relator do recurso de revista, ministro Brito Pereira. A decisão manteve a convicção do TRT e da sentença da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo pela incorporação. Para o ministro Brito Pereira, prêmios de incentivo, pagos com habitualidade, constituem espécie de gratificação ajustada, possuindo, portanto, natureza salarial.

6.2.19. TST manda reintegrar ao emprego bancário com HIV (Obs.: o número do processo não pode ser divulgado porque corre em segredo de justiça).

Veiculada em 28.09.2007.

Após a empresa ter conhecimento do fato de empregado ser portador do vírus HIV, presume-se discriminatória a dispensa do trabalhador. Com base nessa premissa, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve, em embargos julgados esta semana, entendimento de outros precedentes no sentido de pressupor discriminatória a dispensa do empregado aidético.

O relator dos embargos, ministro João Oreste Dalazen, modificou decisão da Quarta Turma do TST. O ministro se baseou no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal. E enfatizou: "O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, sobrepõe-se à própria inexistência de dispositivo legal que assegure ao trabalhador portador do vírus HIV estabilidade no emprego".

Admitido pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. em outubro de 1985 para cargo técnico, o bancário foi demitido em junho de 2001. Após mais de quinze anos de serviço, inclusive com função de operador de mercado, sua maior remuneração chegou a R\$ 2.172,14. O trabalhador contou que, em abril de 1998, recebeu resultado de exame atestando ser portador do vírus HIV. Segundo informou, logo comunicou a seu chefe imediato, entregando o documento original recebido do laboratório. Desde esse momento, a empresa conhecia e até acompanhava o tratamento médico.

Ao ajuizar ação trabalhista em março de 2002, o bancário alegou que a empresa rescindiu o contrato sem justa causa, sem que houvesse respaldo em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro. Para o ex-empregado, a irregularidade da rescisão contratual começou pela afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Entre outros pedidos, pleiteou declaração de nulidade da demissão e conseqüente reintegração ao emprego, pagamento de dano moral, restabelecimento de plano privado de previdência e saúde e pagamento de cinco horas extras por dia trabalhado.

[◀ volta ao índice](#)

A sentença foi parcialmente favorável ao trabalhador e decidiu por sua reintegração. O banco recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), que mudou o entendimento. O TRT considerou que o lapso de tempo de quase três anos entre o conhecimento da enfermidade pelo banco (30/04/98) e a data da dispensa (29/06/01) demonstra a ausência do caráter discriminatório da rescisão contratual, pois essa atitude configura-se quando o empregador dispensa o empregado logo que sabe da doença. Para o relator no TRT, o ordenamento jurídico não assegura estabilidade provisória ao detentor da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida.

O bancário, ao recorrer ao TST, obteve novamente decisão desfavorável. O relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, seguido pela Quarta Turma, não conheceu do recurso de revista por entender que não ficou provada ou sequer presumida a discriminação na dispensa do bancário. Para o ministro Ives Gandra, o banco, conforme prova testemunhal, não tinha ciência da patologia do empregado.

Nos embargos à SDI-1, o trabalhador conseguiu ser reintegrado. Segundo o ministro João Oreste Dalazen, "a identificação do caráter discriminatório da dispensa efetivada exige um altíssimo grau de sensibilidade do Poder Judiciário, visto que o empregador, por óbvio, jamais irá admitir que assim agiu em face da contaminação do empregado pelo vírus da AIDS. Em última análise, portanto, presume-se discriminatória a despedida se há ciência prévia e inequívoca do gerente geral da agência do banco. Trata-se de presunção baseada na experiência do juiz pela observação do que ordinariamente acontece, ou seja, na constatação de que, em geral, a discriminação é velada e não ostensivamente declarada".

6.2.20. Clube de futebol também tem de pagar multa da Lei Pelé (RR-1112/2006-005-06-00.0).

Veiculada em 01.10.2007.

Multa de R\$ 50 mil é o valor que um clube pernambucano terá de pagar por ter rescindido contrato com jogador de futebol. A cláusula penal da Lei Pelé (artigo 28 da Lei nº 9.615/98) é aplicável

àquele que der causa ao descumprimento acordado, seja ele o atleta ou a agremiação esportiva. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Clube Náutico Capibaribe a pagar ao atleta o valor estabelecido na cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as partes.

Segundo o relator do recurso de revista, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a multa é devida também quando a iniciativa do rompimento antecipado do contrato de trabalho é do clube, e não só do atleta. O ministro explicou seu voto: "Entender que a cláusula penal tem como único obrigado o atleta que rompe, antecipadamente, o contrato de trabalho contrasta com o direito, na medida em que pretende impor ao atleta encargo desproporcional ao exigido da entidade desportiva".

O jogador foi contratado pelo Clube Náutico Capibaribe em 24 de janeiro de 2006. O contrato, com prazo determinado até 4 de dezembro de 2006, estabelecia que sua função era a de atleta profissional de futebol, com remuneração mensal de R\$ 13 mil. O clube registrou o pacto na Confederação Brasileira de Futebol (CBF), porém não anotou a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do empregado.

Dispensado sem justa causa em 14 de março de 2006, o atleta ajuizou reclamatória trabalhista. Informou que, na rescisão contratual, o clube garantiu o pagamento das verbas rescisórias (R\$ 67.812,95) com notas promissórias. No entanto, as notas não foram resgatadas e o valor continua devido, além do salário de fevereiro de 2006, de R\$ 13.000,00, chegando a dívida a R\$ 80.812,95, mais o valor da cláusula penal, estabelecida no contrato em R\$ 50 mil. Na ação, o trabalhador juntou as quatro notas promissórias, cada uma de R\$ 13.750,00, e pleiteou anotação na CTPS, pagamento dos valores devidos e do FGTS, entre outros pedidos.

O juiz da 5ª Vara do Trabalho de Recife (PE), ao analisar o pedido, entendeu que o termo de rescisão assinado pelo jogador era prova do pagamento. Decidiu apenas condenar o clube a registrar o contrato de trabalho na CTPS. Inconformado, o trabalhador recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e contestou o indeferimento do pagamento da multa da cláusula penal e das verbas rescisórias. Quanto às verbas, disse não proceder a tese da empresa de que as notas promissórias se referiam a pagamento de luvas, pois nem sequer há essa previsão no contrato. Quanto à diferença entre o valor total das notas promissórias (R\$55 mil) e o recibo assinado (R\$ 67.812,95), alegou que preferiu aceitar R\$ 55 mil a nada receber.

[← volta ao índice](#)

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) manteve a sentença da 5ª Vara de Recife. Ao considerar indevida a multa postulada, o TRT/PE esclareceu que a instituição da cláusula penal teve por objetivo resguardar a entidade de prática desportiva de possível êxodo do atleta para outros clubes, como forma de indenizar os prejuízos sofridos, diante do investimento na formação e no aprimoramento físico e técnico do atleta.

O jogador recorreu ao TST e a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho modificou a decisão do TRT de Recife. No seu voto, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga comentou a controvérsia na interpretação do artigo 28 da Lei nº 9.615/98: "A questão é se a obrigatoriedade da cláusula penal, ali prevista para as situações de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, é dirigida somente ao atleta profissional de futebol ou também aos clubes. O instituto da cláusula penal está previsto no Capítulo V do Código Civil e tem como função assegurar às partes o implemento de uma determinada obrigação e a possível antecipação das perdas e danos em face do seu descumprimento". Para o relator, a cláusula é uma medida instituída com objetivo de equilibrar as relações atletas x clubes.

6.2.21. Acordo coletivo não pode isentar empregado de marcação de ponto (RR-1591/2004-291-04-00.0).

Veiculada em 02.10.2007.

Cláusula de acordo coletivo que isenta o trabalhador da marcação de ponto é inválida, pois afronta o artigo 74, § 2º, da CLT e impossibilita o recebimento do pagamento de horas extras realizadas pelo empregado. Em processo julgado na Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgou que a flexibilização, nesse caso, extrapolaria os limites da negociação. "Os próprios princípios do Direito do Trabalho estariam sendo colocados em xeque".

Ao não conhecer do recurso de revista da Companhia de Bebidas das Américas (Ambev), a Sexta Turma manteve entendimento do Tribunal Regional da 4ª Região (RS) e da Vara de origem. Os

ministros integrantes da Turma entenderam, por unanimidade, que prevalece o artigo 74 da CLT, que obriga os estabelecimentos com mais de dez empregados a manter controle de horário.

Em sessão, durante o julgamento do processo, o ministro Corrêa da Veiga disse que não há como prevalecer a cláusula do acordo coletivo, na medida em que a marcação de ponto é a forma que têm as partes, na relação jurídica de trabalho, de garantia, de prova, da duração do contrato. O ministro Horácio de Senna Pires destacou que o Direito do Trabalho surgiu da jornada de trabalho. "Todo nosso ordenamento jurídico trabalhista surge dessa matéria que é fundamental: a luta pelas oito horas de serviço". Para a ministra Rosa Maria Weber, "há que se observar qual a norma que há de ser flexibilizada, porque qualquer dia, por norma coletiva, também não se terá que observar o salário mínimo".

A reclamação foi ajuizada por um empregado da área administrativa da Ambev no Rio Grande do Sul, em que reivindicava as horas extras, entre outros pedidos. A Ambev contestou que nada devia, com base em cláusula de acordo coletivo ajustada com o sindicato dos trabalhadores. A cláusula 14 do acordo estabelecia que os "empregados que atuam em funções administrativas, pelas próprias características dessas atividades, ficarão isentos da marcação do cartão de ponto".

A sentença considerou inválida a cláusula por afrontar diretamente os princípios norteadores da relação de emprego e não respeitar a norma constitucional de proteção ao trabalhador, dando motivo ao exercício deliberado de uma jornada excessiva. Com amparo em prova produzida nos autos, o juiz condenou a Ambev a pagar horas extras e arbitrou a seguinte jornada: de segunda a sexta-feira, das 7h às 22h; no sábado, das 8h às 17h30; e, em um domingo por mês, das 8h às 16h30.

A empresa recorreu ao TRT/RS pedindo a exclusão da condenação no pagamento das horas extraordinárias. Alegou que, além da existência do acordo coletivo, havia adotado o regime de compensação de jornada, e que o empregado em poucas oportunidades desenvolveu atividade extraordinária. O Regional manteve o entendimento da Vara, ressaltando que a Ambev não esclareceu quais seriam as características da atividade que impossibilitariam o registro da jornada. Considerou, também, que a jornada compensatória é incompatível com a própria norma coletiva de isenção de registro, pois não há como verificar a regularidade de seu exercício.

No TST, a Ambev não conseguiu reverter a situação, apesar da sustentação oral da sua advogada, que pediu a prevalência do acordado sobre o legislado. Na argumentação da advogada, além da Constituição Federal preservar a validade dos acordos coletivos, há precedentes no TST, da Quarta Turma, no sentido de observar o disposto na norma coletiva. No entanto, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de revista da empresa. O ministro Horácio de Senna Pires ressaltou o problema da compensação: "Como se verificar o exercício regular dessa compensação sem a marcação de ponto"?

[← volta ao índice](#)

6.2.22. LER atestada no último dia do aviso prévio garante estabilidade a bancária (RR-98.462/2003-900-04-00.1).

Veiculada em 03.10.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito a estabilidade provisória a bancária que obteve, no último dia do aviso prévio, a concessão de benefício previdenciário e o reconhecimento pelo INSS da existência de doença do trabalho. A decisão foi contrária ao entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O ministro Horácio de Senna Pires, relator do recurso de revista, aplicou as Súmulas nº 378 e nº 396 do TST para conceder a reintegração, convertida no pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade já terminado.

A trabalhadora ingressou no Banco Bradesco S.A. em março de 1990, na função de escriturária. Em 1995, foi transferida de Porto Alegre para Cachoeirinha e iniciou a atividade de caixa. Exerceu essa função por cinco anos, até ser demitida no dia 25 de maio de 1997, com o salário de R\$ 871,50. Informou que, durante uma semana por mês, permanecia com bip, com a finalidade de solucionar problemas ocorridos no caixa 24 horas, o "Bradesco Dia e Noite", sem receber adicional de sobreaviso. Contou, ainda, na audiência de conciliação e instrução, ter sentido fortes dores nos braços no dia em que recebeu o aviso prévio e buscado orientação médica. Ao diagnosticar Lesão

por Esforço Repetitivo (LER), a médica recomendou-lhe afastamento do trabalho e tratamento médico, concedendo-lhe atestado médico por 60 dias.

Na época da rescisão contratual, o sindicato advertiu a empresa de que não deveria proceder à demissão, pois a trabalhadora se encontrava incapacitada para o trabalho por ser portadora de doença do trabalho. O banco ignorou o aviso e despediu-a sem encaminhá-la para o exame médico demissional. O sindicato teve o cuidado de realizar essa ressalva na rescisão e emitiu a comunicação de acidente de trabalho (CAT). O INSS reconheceu onexo causal entre o trabalho desenvolvido e a doença e atestou a incapacidade da bancária para o trabalho até o dia 1º de novembro de 1997.

Ao ajuizar reclamatória trabalhista na 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a empregada do Bradesco pediu, com base no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, reintegração ao emprego ou pagamento dos 12 meses de salário referentes à estabilidade, além de adicional de sobreaviso. A lei assegura ao trabalhador que sofreu acidente do trabalho garantia, pelo prazo mínimo de 12 meses, da manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

A sentença julgou improcedente a ação e, ao recorrer ao TRT, a bancária não obteve sucesso. O Regional considerou que a trabalhadora fez confusão com a concessão do benefício previdenciário (no dia 23 de junho de 1997, quando expirava o aviso prévio), como se esta data fosse aquela que lhe asseguraria a estabilidade pretendida. De acordo com este entendimento, a eventual estabilidade, de 12 meses, somente seria assegurada após a cessação da incapacidade laborativa, e esta se deu somente em 31 de outubro de 1997, data em que o contrato de trabalho já não mais existia.

Na busca por reverter a situação, a trabalhadora chegou ao TST, onde obteve decisão favorável. De acordo com o voto do ministro Horácio Pires, é devida a estabilidade provisória porque a bancária, quando da dispensa, já estava incapacitada para o trabalho. O ministro concluiu que, nesse caso, vale a regra contida no artigo 118 da Lei 8.213/91, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, nos termos da Súmula nº 378 do TST, que diz, na parte final do item II: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

[← volta ao índice](#)

6.2.23. Gari receberá insalubridade de 40% somente sobre salário mínimo (RR-150/2001-003-17-00.9).

Veiculada em 04.10.2007.

Apesar de manter o pagamento do adicional de insalubridade de 40%, em grau máximo, concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho fixou não o salário-base, mas sim o salário mínimo, como base de cálculo para que seja pago o adicional a um gari da Construtora Queiroz Galvão S.A. Para esse entendimento, o ministro José Simpliciano Fernandes, relator do recurso, seguiu a jurisprudência do TST.

Contratado pela Queiroz Galvão em julho de 1997, o gari foi dispensado em janeiro de 2001, quando recebia o salário de R\$ 338,20. O trabalhador alegou que, na verdade, exercia a função de coletor de lixo urbano, "em favor da limpeza pública". Informou que, durante o contrato de trabalho, não recebeu corretamente o adicional de insalubridade (em grau máximo) e nem as horas extras trabalhadas, pois a convenção coletiva da categoria estabelecia o pagamento de 110% nos feriados e domingos e a ele essas horas eram pagas apenas com 50%. A incorreção no pagamento lhe causou prejuízos, pois não teve contabilizado o devido valor nas férias, no décimo terceiro salário, no FGTS e no descanso semanal remunerado (DSR).

Na petição inicial, o trabalhador acrescentou que exercia atividade insalubre em grau máximo por efetuar serviços em condições nocivas à saúde, coletando lixo urbano, inclusive resíduos de animais deteriorados. Por esse motivo, acreditava ter direito ao adicional em grau máximo, e não ao de 20%, que recebia. Pleiteou, na reclamatória, pagamento da diferença de horas extraordinárias, do adicional de em grau máximo, de aviso prévio com integração da média dessas verbas, e todos os reflexos daí decorrentes.

Na contestação, a empresa disse que o empregado exercia atividade de varredor e não coletor, o que ensejaria o pagamento do adicional em grau médio, como consta na convenção coletiva. A 3ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) pediu laudo pericial para melhor julgar a ação. O perito judicial demonstrou que não havia distinção, na prática, entre gari coletor e gari varredor, pois a coleta de entulho estava compreendida nas tarefas do autor. O laudo concluiu que suas atividades estavam caracterizadas em grau máximo, enquadradas no anexo XIV (Agentes Biológicos) da NR 15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

O juiz da 3ª Vara de Vitória considerou incontestável que as atividades eram insalubres, pois o gari já recebia o adicional em questão, e deferiu as diferenças para caracterização em grau máximo tendo como parâmetro o salário-base. Quanto à argumentação da empresa de a cláusula de convenção coletiva estabelecer os 20%, julgou que a matéria atinente à higiene e segurança no ambiente do trabalho e saúde do trabalhador não é passível de regulamentação por norma coletiva, por se tratar de questão de ordem pública. Segundo o juiz, a Constituição determinou que a contraprestação dos adicionais destinados a compensar o desgaste da saúde do trabalhador ou a exposição a situação de risco de vida devem ser regulamentados na forma da lei, sem facultar sua flexibilização por intermédio da negociação coletiva.

A construtora recorreu ao TRT/ES, que manteve o entendimento da sentença. Ao buscar o TST, a empresa obteve sucesso parcial. O ministro José Simpliciano Fernandes, em seu voto, manteve o grau máximo da insalubridade e deu provimento ao recurso apenas para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional. O ministro aplicou a Súmula nº 228 para orientar sua decisão.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista LTr. Ano 71. Nº 08. Agosto de 2007.

7.1.1. "Novas Reflexões sobre a Ação Monitória no Processo do Trabalho".

SCHIAVI, Mauro. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Professor universitário (graduação e pós-graduação). Professor de cursos preparatórios para concursos. Mestre em Direito pela PUC/SP. Páginas 916-921.

7.1.2. "Penhora sobre Salários, Proventos da Aposentadoria e Poupança - O Princípio da Legalidade e a Utilidade da Jurisdição".

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Juíza do TRT da 15ª Região. Doutora em Direito do Trabalho (nível de pós-graduação) pela USP. Páginas 957-964.

7.1.3. "Procedimento da Ação Monitória na Justiça do Trabalho".

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. Advogado. Coordenador e professor do curso de Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho da Escola Paulista de Direito. Professor contratado da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Mestre em Direito pela PUC/SP. Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Deportivo. Páginas 922- 924.

7.1.4. "Trabalho, Medo e Sofrimento: Considerações Acerca do Assédio Moral".

SALADINI, Ana Paula Sefrin. Juíza titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho/PR. Professora de graduação e pós-graduação. Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Páginas 965-971.

7.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 218. Agosto de 2007.

7.2.1. "A Execução de Títulos Extrajudiciais e o Direito de o Devedor Confesso Parcelar o Débito: Aplicação à Execução Trabalhista".

LIMA FILHO, Francisco das C. Juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS. Professor na UNIGRAN, em Dourados/MS. Doutorando em Direito Social pela UCLM (Espanha). Mestre em Direito e em Direito Social. Páginas 199-202.

7.2.2. "A Lei da Super-Receita e suas Implicações no Processo do Trabalho".

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Araguari/MG. Professor titular de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho em cursos preparatórios para concursos. Páginas 45-57.

7.2.3. "Decadência para a Cobrança da Contribuição Previdenciária e Fraude na CTPS".

SANTOS, Elvivo Gusmão. Procurador Federal. Pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto de Educação Continuada da PUC/MG. Páginas 208-214.

7.3. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 219. Setembro de 2007.

7.3.1. "A Cláusula Penal no Contrato dos Atletas Profissionais".

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. Advogado. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. Especialista em Administração Esportiva pela FGV/SP. MBA em *Football Industries* pela Universidade de Liverpool, Inglaterra. Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/SP. Páginas 7-15.

7.3.2. "Relação de Emprego Controvertida e Limites de Atuação da Fiscalização do Trabalho em Face da Jurisdição".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 31-37.

7.4. Disponíveis na Internet.

7.4.1. "A cautela administrativa incorporada pelo art. 615-a do CPC".

SANTOS, José Acelino Ezequiel dos. Servidor do TRT da 6ª Região. Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1548, 27 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10466>>. Acesso em: 27 set. 2007.

7.4.2. "A intimação da penhora em processos já em curso antes da vigência da Lei nº 11.232/2005".

DELFINO, Lúcio. Advogado. Consultor jurídico. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da UNIUBE/MG. Diretor da Revista Brasileira de Direito Processual. Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Membro do Conselho Fiscal (suplente) do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1547, 26 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10459>>. Acesso em: 26 set. 2007.

[← volta ao índice](#)

7.4.3. "A Lei nº 11.382/2006 e o direito intertemporal: o prazo para embargos nas execuções pendentes".

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1548, 27 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10461>>. Acesso em: 27 set. 2007.

7.4.4. "A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC".

HAESER, Moacir Leopoldo. Advogado. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1547, 26 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10451>>. Acesso em: 26 set. 2007.

7.4.5. "Adoção da multa do art. 475-J do CPC no processo trabalhista".

CARVALHO, Augusto César Leite de. Desembargador Federal do TRT da 20ª Região. Professor assistente da UFS. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Mestre e doutorando em Direito das Relações Sociais pela Universidad Castilla la Mancha. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1551, 30 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10481>>. Acesso em: 01 out. 2007.

7.4.6. "Da audiência trabalhista e o preposto: inexigibilidade da condição de empregado". OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de. Advogado. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1538, 17 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10407>>. Acesso em: 17 set. 2007.

7.4.7. "É ilegal a prática de negar benefício acidentário a qualquer trabalhador desempregado". SALVADOR, Luiz. Advogado. Diretor para assuntos legislativos da ABRAT. Integrante do corpo técnico do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1536, 15 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10416>>. Acesso em: 17 set. 2007.

7.4.8. "Fraude contra credores, fraude à execução e boa-fé: a jurisprudência e a Lei nº 11.382/2006". BONAMIGO, Laércio Flávio. Professor titular de disciplinas de Direito Civil do Curso de Direito da Universidade Comunitária Regional de Chapecó. Mestre em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania, área Direito, cidadania e desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1541, 20 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10431>>. Acesso em: 21 set. 2007.

7.4.9. "Informatização exige cautela para evitar apartheid. Os desafios da informatização processual na Justiça brasileira após a Lei nº 11.419/2006". ATHENIENSE, Alexandre. Advogado. Presidente da Comissão de Tecnologia da Informação do Conselho Federal da OAB. Coordenador e professor do Curso de Pós-Graduação de Direito de Informática da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1536, 15 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10417>>. Acesso em: 17 set. 2007.

7.4.10. "Livre apreciação da prova". VALLE, Maurício Dalri Timm do. Advogado. Professor colaborador da Unibrasil. Ex-Bolsista PIBIC/CNPq. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1549, 28 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10469>>. Acesso em: 28 set. 2007.

7.4.11. "Prescrição trabalhista 'ex officio'. Uma análise da compatibilidade sob o prisma constitucional". CARVALHO, Augusto César Leite de. Desembargador Federal do TRT da 20ª Região. Professor assistente da UFS. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Mestre e doutorando em Direito das Relações Sociais pela Universidad Castilla la Mancha. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1553, 2 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10480>>. Acesso em: 02 out. 2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Gorjeta

Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. É o que se lê no art. 457, § 3º, da CLT. Até aqui, estamos no campo do Direito, na área trabalhista.

No que respeita à Linguagem, cabem algumas observações acerca da palavra *gorjeta*.

1ª - Escreve-se com *j*, pois tem origem na palavra *gorja*, com o acréscimo do sufixo diminutivo *eta*.

2ª - *Gorja* significa garganta e provém do substantivo francês *gorge* (com *g*), que também significa garganta. Da família de *gorja* é o verbo *gorjear*. Segundo Gonçalves Dias, *As aves que aqui gorjeiam não gorjeiam como lá*. De fato, as aves daqui garganteiam, trilam, trinam, pipilam, cantam de um modo todo particular.

3ª - E o que tem a ver a palavra *gorjeta* com a garganta? Muito, e tudo, pois, originariamente, a *gorjeta* consistia numa pequena porção de vinho que o cliente servia ao garçom para este molhar a garganta, rouco de tanto gritar ao intermediar por dezenas ou centenas de vezes as tratativas entre os clientes e os cozinheiros do restaurante ou bar.

4ª - A idéia de gratificação destinada a molhar a garganta, associada à palavra *gorjeta*, está, aliás, visível em alguns dos vários sinônimos que os dicionários registram para ela, tais como: lambidela, lambuja, lambujem, molhadela, molhadura, etc. Hoje, para evitar transtornos nos serviços dos bares e restaurantes, por demasiada ingestão de vinho pelos garçons, recebido por meritórios serviços prestados, a pequena porção de vinho foi substituída por uma quantia maior ou menor de dinheiro, para, já agora, molhar a mão do atendente.

5ª - O costume de gratificar o garçom com uma dose moderada de vinho, em retribuição aos serviços prestados, está presente em termos empregados em outros idiomas como sinônimos de *gorjeta*. Haja vista os seguintes: *pourboire* (em francês: para beber) e *Trinkgeld* (em alemão: dinheiro da/para a bebida).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)